



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA  
CREA-PB

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº **703**, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA-PB, realizada de forma virtual, em 13 de setembro de 2021.

1 Às dezoito horas e cinco minutos do ano de dois mil e vinte e um o Conselho Regional de  
2 Engenharia e Agronomia do Estado da Paraíba – CREA-PB realizou a Sessão Plenária  
3 Ordinária Nº 703, de forma VIRTUAL, convocada em cumprimento aos ditames do Regimento  
4 Interno e Portaria Nº 26/2020, de 02/02/20, que dispõe "sobre a autorização ad referendum  
5 do Plenário para realização de Sessões virtuais por Videoconferência, atendendo  
6 criteriosamente todos os protocolos de mitigação aos riscos de contaminação da SARS CID  
7 19. A Sessão foi aberta pelo Presidente em exercício Eng. Civil **FRANCISCO XAVIER**  
8 **BANDEIRA VENTURA**, com a presença dos Senhores Conselheiros Regionais: **EBER GOMES**  
9 **DE LIMA, RONALDO SOARES GOMES, FELIPE QUEIROGA GADELHA, MARCO**  
10 **ANTONIO RUCHET PIRES, AYRTON LINS FALCÃO FILHO, WALDEMIR LOPES DE**  
11 **ANDRADE JUNIOR, TIAGO MEIRA VILAR, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JUNIOR,**  
12 **EVELYNE EMANUELLE PEREIRA LIMA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER**  
13 **CAVALCANTI RAPOSO, LEANDRO LOPES DE AZEVÊDO FREIRE, PAULO HENRIQUE DE**  
14 **M. MONTENEGRO, JOSÉ AGNELO SOARES, ADILSON DIAS DE PONTES, ALISSANDRA**  
15 **DE LIMA MIRANDA, ALYNNE PONTES BERNARDO, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO**  
16 **NETO, RIENZY DE MEDEIROS BRITO, HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR, RICARDO**  
17 **HALULE CRISPIM, LUCAS DE SOUZA BORGES, GLAUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA,**  
18 **JOSÉ CARLOS FERNANDES DE MOURA, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, ALINE**  
19 **COSTA FERREIRA, ANA PAULA DA ANUNCIAÇÃO PINHO, JOSÉ LEANDRO DA SILVA**  
20 **NETO, KÁTIA LEMOS DINIZ, EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, MARTINHO**  
21 **NOBRE TOMAZ DE SOUZA, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, LEDSON LEITÃO**  
22 **BATISTA, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, IEURE AMARAL ROLIM, AMAURI**  
23 **DE ALMEIDA CAVALCANTE, WALDERLEY MENDES DINIZ, SEVERINO DO RAMO AIRES**  
24 **BEZERRA e WENDERSON LAVERRIER ARAÚJO MELO; do suplente: MARCOS SIMAS**  
25 **FRANÇA**, substituindo regimentalmente a respectiva titular. Justificaram ausência os  
26 Conselheiros: **TIAGO MEIRA VILAR, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, SIMONE**  
27 **CRISTINA COÊLHO GUIMARÃES e CARMEM ELEONÔRA CAVALCANTI AMORIM**  
28 **SOARES**. Presentes a sessão os servidores da estrutura auxiliar: Sonia Pessoa, Chefe de  
29 Gabinete e Assistente ao Plenário, Adv. Mikaela Fernandes, Assessora Jurídica, Maria José  
30 Almeida, Assistente ao Plenário, Eng. Agr. Alméria Vitória Saraiva Carniato, Ouvidora, Jorn.  
31 Bárbara Wanderley, Assessora de Comunicação, Eng. Agr. Raimundo Nonato Lopes de Sousa,  
32 Assessor Técnico, Cont. Maria Elisabete Vila Nova, Controladora e Superintendente interina,  
33 Josimar de Castro Barreto Sobrinho e João Carlos Gomes de Mendonça, Assistentes de TI. O  
34 presidente registra com satisfação a presença dos profissionais Eng. de Minas Renan  
35 Guimarães de Azevêdo, Conselheiro Federal e Eng. Agr. José Humberto Albuquerque de  
36 Almeida, Diretor da Caixa de Assistência aos profissionais do Crea-PB. O presidente agradece  
37 a presença de todos e procede com o Item **2**. Apreciação da Ata da Sessão Plenária Nº 702,  
38 de 23 de agosto de 2021, distribuída previamente aos presentes, que posta em votação e  
39 não havendo manifestação contrária dos presentes, foi aprovada por unanimidade. Em  
40 seguida passa ao Item **3.0 – INFORMES**: O presidente em exercício destaca que os informes  
41 foram previamente enviados aos presentes. Registra que na próxima segunda-feira, dia  
42 20/09/21, o Crea-PB promoverá conjuntamente com a Secretaria de Planejamento do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA  
CREA-PB

43 Município uma exposição sobre o Plano Diretor da Cidade de João Pessoa, tendo como  
44 expositora a Arqt. Valéria Von Buldring e profissionais envolvidos. Na ocasião o presidente  
45 em exercício convida o Conselheiro Regional Eng. Civil **AYRTON LINS FALCÃO FILHO** para  
46 tecer maiores esclarecimentos sobre o evento. O Conselheiro Regional Eng. Civil **AYRTON**  
47 **LINS FALCÃO FILHO** cumprimenta os presentes e registra que na última quinta-feira o  
48 presidente do Crea-PB em visita ao Secretário Municipal de Planejamento Eng. Civ. José  
49 William Montenegro Leal formalizou parceria e idealizou a realização da exposição do Plano  
50 Diretor da cidade nos moldes da exposição realizada na Câmara Municipal visando à  
51 exposição aos Conselheiros do Crea-PB. Destaca que o evento se iniciará às 19h, e terá  
52 duração de uma hora. Contará com a participação de profissionais envolvidos na elaboração  
53 do Plano, além da ex-Conselheira do Conselho Arqt. Valéria Von Buldring. Diz que a idéia é  
54 de que os Conselheiros apresentem posteriormente sugestões visando a implementação do  
55 Plano Diretor na cidade de João Pessoa. O Presidente em exercício Eng. Civil **FRANCISCO**  
56 **XAVIER BANDEIRA VENTURA** registra que o evento acontecerá de forma virtual através da  
57 plataforma do Crea-PB e contará com a participação de todos os Conselheiros Regionais do  
58 Crea-PB, inclusive dos suplentes e do Eng. Civ. Otávio Alfredo Falcão, ex-Conselheiro e  
59 representante do Crea-PB no COPAM. Registra que no período de 22 a 24/09/21 estará em  
60 Brasília-DF participando da Sessão Plenária do Confea. Registra que por ocasião será pautado  
61 o processo eleitoral do Crea-PB em decorrência da vacância, visando à complementação do  
62 mandato de 2022/2023, ou seja, se decidirá sobre procedimentos que deverão ser adotados  
63 pela gestão do Crea-PB na condução do processo eleitoral. Presta agradecimento especial a  
64 Conselheira Regional Eng. Civil Carmem Eleonôra Cavalcanti Amorim Soares, Coordenadora  
65 Nacional das Comissões de Ética Profissional dos Creas pela Moção de apoio prestado quando  
66 da sua assunção a presidência em exercício do Crea-PB, aprovado durante a 3ª Reunião  
67 Nacional da CNCE, ocorrida na cidade de Florianópolis-SC, no período de 08 a 10/09/21.  
68 Agradece ainda pela aprovação do Voto de Pesar em razão do falecimento do presidente  
69 eleito Eng. Civ. Antonio Carlos de Aragão extensivo aos seus familiares. Registra na ocasião a  
70 presença do Conselheiro Federal Eng. de Minas Renan Guimarães de Azevedo que procederá  
71 alguns esclarecimentos. O Conselheiro Federal Eng. de Minas **RENAN GUIMARÃES DE**  
72 **AZEVEDO** cumprimenta o presidente, Conselheiros e Conselheiras e os servidores presentes  
73 para registrar com profundo pesar o falecimento do Engº Elet. João de Deus de Barros, ex-  
74 Conselheiro Regional do Crea-PB e ex-Diretor da Caixa de Assistência aos Profissionais do  
75 Crea-PB. Tece inúmeros elogios ao saudoso profissional que de certo deixará uma grande  
76 lacuna considerando os relevantes serviços prestados pelo mesmo ao Sistema Creas e  
77 Mútua. Parabeniza a todos os engenheiros agrônomos pela passagem do dia do Engenheiro  
78 Agrônomo comemorado nesta data. Tece alguns informes sobre o processo eleitoral do Crea-  
79 PB que está sendo demandado pelo Confea em razão do prematuro falecimento do  
80 presidente eleito Eng. Civ. Antonio Carlos de Aragão. Diz que a Comissão Eleitoral Federal –  
81 CER ainda não se reuniu, no entanto, possivelmente estará se reunindo na próxima semana  
82 visando à elaboração de Edital que norteará todo o processo, conseqüentemente com a  
83 instituição da Comissão Eleitoral que conduzirá o processo, o restabelecimento das datas e  
84 prazos regimentais que cumprirá o rito legal dos procedimentos que serão adotados em  
85 cumprimento a legislação vigente. Acredita que em razão do cumprimento dos prazos  
86 regimentais o pleito poderá acontecer no início do exercício de 2022. Atenta quanto ao  
87 cumprimento de prazos no sentido de que não haja nenhum problema de descontinuidade.  
88 Dá conhecimento aos presentes que na próxima semana acontecerá a SOEA/CONNECT a  
89 partir do dia 15/09/21. Diz que o evento trará um novo formato completamente inovador e  
90 digital. Que programação está rica e diversificada e já se encontra disponível no Site do  
91 Confea, com uma riqueza de informações que permeará todas as modalidades. Ressalta a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA  
CREA-PB

92 importância da participação de todos. Diz que as exposições ocorrerão em dois momentos,  
93 com a participação de debatedores e mediadores. Registra que o evento já detém 8.000.00  
94 profissionais inscritos. Conclama a todos a participarem do mega evento que está sendo  
95 promovido com o apoio de todos os que fazem o Confea. Informa ainda que está aberto no  
96 Site do Confea três Consultas Públicas de anteprojetos que tratam de alteração de  
97 Resoluções e de normativos de interesse do Sistema, que tratam de fiscalização; composição  
98 do plenário de interesse da CONP; alteração da decisão normativa Nº 113/2018 – Confea,  
99 que trata de procedimentos de rotina administrativa. Diz da importância de todos darem a  
100 sua contribuição. Finalizando agradece a atenção de todos e se coloca à disposição. O  
101 presidente em exercício agradece ao Conselheiro Federal e em seguida faculta a palavra,  
102 tendo se manifestado: O Conselheiro Regional e Presidente do SENGE-PB Eng. Civil **LEDSON**  
103 **LEITÃO BATISTA** cumprimenta os presentes para registrar sua participação no 12º  
104 Consenge realizado na cidade do Rio de Janeiro-RJ, ocorrido nos dias 11 e 12/09/21. Diz que  
105 diante das dificuldades financeiras enfrentadas pelo Senge-PB a sua participação foi às  
106 expensas da Fisenge. Dá conhecimento que por ocasião da realização do evento as  
107 profissionais Eng. Agr. Giucélia Figueiredo e a Eng. Agr. Alméria Vitória Saraiva Carniato  
108 foram homenageadas pelos relevantes serviços prestados a categoria. Na ocasião faz leitura  
109 da Comenda que trouxe para entrega a profissional Eng. Agr. Alméria Carniato, então  
110 Ouvidora do Crea-PB pela imensa contribuição prestada ao Coletivo das Mulheres. O  
111 Presidente em exercício Eng. Civil **FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA** parabeniza a  
112 profissional dizendo da honra em tê-la como Ouvidora do Crea-PB. A Ouvidora Eng. Agr.  
113 **ALMÉRIA VITÓRIA SARAIVA CARNIATO** cumprimenta os presentes e diz da satisfação  
114 em receber honrosa homenagem. Agradece dizendo que a homenagem legítima  
115 honrosamente toda a sua luta em prol da categoria. O Conselheiro Regional Engº Elet.  
116 **ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO** cumprimenta os presentes para registrar  
117 sentimento de profundo pesar pelo passamento do amigo, profissional Eng. Elet. João de  
118 Deus Barros, ocorrido na última semana passada. Propõe na ocasião Voto de Pesar pelo  
119 falecimento do Colega profissional em nome do Crea-PB e da Câmara Especializada de  
120 Engenharia Elétrica, extensivo aos seus familiares. O Conselheiro Regional Eng. Civil **MARCO**  
121 **ANTONIO RUCHET PIRES** cumprimenta os presentes e na ocasião encarece ao presidente  
122 em exercício inversão de Pauta visando à apreciação dos processos remetidos ao mesmo, em  
123 razão de se encontrar em restabelecimento de procedimento cirúrgico. O Presidente em  
124 exercício Eng. Civil **FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA** sensível ao pedido diz  
125 submeterá a consideração dos presentes na Ordem do Dia. O Conselheiro Regional Engº Elet.  
126 **MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA** cumprimenta os presentes para se acostar a  
127 Proposta de Voto de Pesar apresentada pelo Conselheiro Regional Eng. Elet. Orlando C.  
128 Gomes Filho e na ocasião apresenta mensagem de sentimento de profundo pesar dispensada  
129 pelo Eng. Elet. Luiz Carlos Carvalho de Oliveira, Presidente da ABEE-Seção Paraíba,  
130 ressaltando que o saudoso profissional foi Diretor da entidade. O Diretor da Caixa de  
131 Assistência aos Profissionais do Crea-PB Engº Agr. **JOSÉ HUMBERTO ALBUQUERQUE DE**  
132 **ALMEIDA** cumprimenta os presentes para parabenizar todos os Engenheiros Agrônomos pela  
133 passagem do seu dia na pessoa da Eng. Agr. Alméria Vitória Saraiva Carniato. Em seguida  
134 procede um breve relato das ações da Caixa de Assistência aos Profissionais do Crea-PB,  
135 destacando que a Caixa detém no corrente exercício 1.320 associados, tendo liberado até a  
136 presente data 1.600.000,00 (hum milhão e seiscentos mil) benefícios. Registra a celebração  
137 de Convênio de Patrocínio direcionado as entidades de classe: ASSEMPB; AEST-PB e IBAPE-  
138 PB visando à realização de eventos para capacitação dos profissionais da área tecnológica,  
139 cujos cursos serão realizados no mês de outubro/21. Diz da satisfação na fomentação de  
140 ação direcionada a valorização de profissionais das diversas modalidades, ressaltando o papel



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA  
CREA-PB

141 do Sistema Confea, Creas e Mútua. Externa com tristeza o falecimento prematura de tantos  
142 colegas profissionais da engenharia paraibana do convívio de todos á exemplo dos  
143 profissionais; Aparecida Estrela, Ronaldo Lavor, João de Deus e do presidente Antonio  
144 Aragão. Finaliza dizendo que espera em breve poder abraçar a todos. O Conselheiro Regional  
145 Engº Agr. **ADERALDO LUIZ DE LIMA** cumprimenta os presentes para justificar a ausência  
146 do Conselheiro Regional Eng. Agr. João Alberto Silveira de Souza. Prosseguindo o Presidente  
147 em exercício passa ao Item **4. EXPEDIENTE:** PL Nº 1394/2021. Processo Nº 03908/2021 –  
148 Confea. Aprova o Macrocronograma para implantação do novo modelo de gestão  
149 orçamentária do Sistema Confea/Crea e Mútua e dá outras providências. Aprova a estrutura  
150 programática composta por três programas e 11 subprogramas, sendo: A) Governança, ao  
151 qual serão relacionados objetivos, metas, indicadores e despesas relacionadas às atividades  
152 institucionais que visam a direcionar, a monitorar e avaliar os resultados dos serviços  
153 públicos prestados aos profissionais, empresas e sociedade, os quais serão desdobrados nos  
154 subprogramas Direção e Liderança; Estratégia e Controle; B) Finalidade ao qual serão  
155 relacionados os objetivos, metas, indicadores e despesas relacionadas às atividades  
156 institucionais que diretamente visam a prestar os serviços públicos de acordo com o disposto  
157 na legislação profissional vigente, os quais serão desdobrados nos subprogramas:  
158 Fiscalização; Registro; e Julgamento; Normatização e Orientação; C) Gestão, ao qual serão  
159 relacionados os objetivos, metas, indicadores e despesas afetas as atividades institucionais  
160 que visam a promover a articulação e a comunicação institucional e a prover o suporte  
161 técnico-administrativo e a infraestrutura necessária `execução da estratégia organizacional  
162 e a entrega dos resultados finalísticos os quais serão desdobrados nos subprogramas  
163 Articulação Institucional, Representação e Parceiras, Comunicação e Eventos, Suporte  
164 Técnico-Administrativo, Infraestrutura-Manutenção e Infraestrutura-Investimento. Aprovar os  
165 critérios e procedimentos para implantação preliminar do novo modelo de gestão  
166 orçamentária do Sistema Confea, Crea e Mútua a ser executado em caráter excepcional em  
167 2022, mediante projeto piloto, promovendo adequação dos seguintes dispositivos da  
168 Resolução Nº 1.037/2011, que Institui Normas para elaboração de Propostas e  
169 Reformulações Orçamentárias para o Sistema Confea, Creas e Mútua. Em seguida o  
170 presidente em exercício passa ao Item **5. ORDEM DO DIA:** Submete á consideração dos  
171 presentes a Proposta para inversão de Pauta em atendimento ao pleito do Conselheiro  
172 Regional Eng. Civ. Marco Antonio Ruchet Pires considerando o mesmo se encontrar em  
173 restabelecimento de procedimento cirúrgico e Voto de Pesar pelo passamento do ex-  
174 Conselheiro Regional e Diretor Geral da Caixa de Assistência aos Profissionais do Crea-PB  
175 Eng. Elet. João de Deus Barros, que postas em votação ás propostas foram aprovadas por  
176 unanimidade. Procede com os demais itens da Pauta: Item **5.1. Processo Prot. Nº**  
177 **1145493/2021. Interessado: Comissão de Orçamento e Tomada de Contas.** Relator: Eng.  
178 Agr. **JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA**, Coordenador. Assunto: Apreciação de  
179 Balancetes Analíticos (junho/2021). Na ocasião o presidente em exercício justifica a ausência  
180 do profissional e convida para exposição o Conselheiro Regional Eng. Agr. **ADERALDO LUIZ**  
181 **DE LIMA.** O Conselheiro procede com a exposição aos presentes e registra que a  
182 documentação foi previamente analisada pela Comissão e se encontra em conformidade com  
183 os ditames da legislação vigente, que após apreciação apresenta parecer favorável ao  
184 deferimento do mérito. Faz leitura detalhada do parecer e o submete a apreciação dos  
185 presentes. O Presidente em exercício procede em regime de discussão e não havendo  
186 manifestação submete o parecer à consideração dos presentes, que posto em votação foi  
187 aprovado por unanimidade. Em seguida o Eng. Civ. **FRANCISCO XAVIER BANDEIRA**  
188 **VENTURA** presidente em exercício convida o Eng. Agr. **GUILHERME SÁ ABRANTES DE**  
189 **SENA**, 1º Secretário para conduzir com os trabalhos. O 1º Secretário cumprimenta os





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA  
CREA-PB

190 presentes e convida o Conselheiro Eng. Civ. **MARCO ANTONIO RUCHET PIRES** para relato  
191 de processos considerando a solicitação de inversão de Pauta, aprovada. O relator  
192 cumprimenta os presentes e procede com os itens: **5.5.-Processo: Prot. 1117975/2019 –**  
193 **ERIVALDO MOTA DE ARAÚJO – ME**. Assunto: Recurso ao Plenário. Procede, considerando  
194 o recurso interposto pelo interessado acerca da decisão CEMMQ Nº 12/20, que negou  
195 provimento ao mérito, com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, devido  
196 à falta de ART de contrato de obra/serviço (Serviços de Manutenção de 02 elevadores  
197 pertencentes ao Condomínio Vertical Residencial Grand da Vinci); Considerando que tal fato  
198 constitui Infração ao Artigo 1º da Lei nº 6.496/77; Considerando que o autuado não  
199 apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res.  
200 1008/04, do CONFEA, para análise desta Câmara Especializada; Considerando que o autuado  
201 não regularizou o fato gerador da infração, exara parecer com o seguinte teor: "...O Processo  
202 em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que  
203 transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. Fundamentação: CONSIDERANDO a  
204 Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os  
205 procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e  
206 aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula  
207 as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas  
208 que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta  
209 cometida; CONSIDERANDO que em 06/12/2019 o (a) autuado (a) tomou conhecimento do  
210 Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe  
211 conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de  
212 fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO,  
213 ainda, que o (a) autuado (a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10,  
214 Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado  
215 REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o (a) autuado (a) poderá  
216 apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; Voto: ANALISE PROCEDIDA DE PARECER:  
217 Considerando que a empresa não eliminou o fato gerador da infração e não apresentou  
218 defesa, tornando-se, portanto revel, julgo: Infração - ALINEA "E", ARTIGO 6, DA LEI  
219 5.194/66. - Penalidade - Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea 'e', com multa máxima de  
220 R\$ 681.52 (seiscentos e oitenta e um reais e cinquenta e dois centavos) referentes ao ano de  
221 2019. Salvo melhor juízo. Engº Marco Antonio Ruchet Pires. Conselheiro - CREA PB". Após as  
222 considerações submete o parecer a consideração dos presentes. O presidente submete o  
223 parecer à consideração dos presentes e não havendo manifestação procede em regime de  
224 votação, tendo o mérito sido aprovado por unanimidade. Item **5.6.-Processo: Prot.**  
225 **1110210/2019 – VANCOUVER SERV. DE MONIT. ELETRON. LTDA**. Assunto: Recurso ao  
226 Plenário. Procede, considerando o recurso interposto pelo interessado acerca da decisão CEEE  
227 Nº 145/19, que negou provimento com aplicação de penalidade estabelecida no patamar  
228 máximo, devido á autuação por pessoa jurídica sem registro, conforme objeto social,  
229 prestação de serviço de segurança eletrônica conforme NFSe 1000166; Considerando que tal  
230 fato constitui infração ao ART. 59 da Lei 5.194/66, do CONFEA; Considerando que a autuada  
231 não apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da  
232 Res. 1008/04, do CONFEA, para análise da Câmara Especializada, tornando-se REVEL;  
233 Considerando que até a presente data não ocorreu à regularização do fato gerador da  
234 infração, exara parecer com o seguinte teor: "... O Processo em tela foi encaminhado a esta  
235 Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para  
236 apresentação de Defesa escrita. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-  
237 CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração,  
238 instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA  
CREA-PB

239 *CONSIDERANDO o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem*  
240 *aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em*  
241 *infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida;*  
242 *CONSIDERANDO que em 05/06/2019 o (a) autuado (a) tomou conhecimento do Auto lavrado*  
243 *por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo*  
244 *de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos*  
245 *Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o (a)*  
246 *autuado (a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único,*  
247 *da Resolução 1008/2004, sendo, portanto, considerado REVEL; CONSIDERANDO que da*  
248 *decisão da câmara especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do*  
249 *CREA-PB; Voto: ANÁLISE PROCEDIDA DE PARECER: Considerando que a empresa não*  
250 *eliminou o fato gerador da infração e não apresentou defesa, tornando-se, portanto revel,*  
251 *julgo:- Infração - ART. 59 DA LEI 5.194/66. - Penalidade - Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73,*  
252 *alínea 'c', com multa de R\$ 2.271.73, referente ao ano de 2019. Salvo melhor juízo. Engº*  
253 *Marco Antonio Ruchet Pires. Conselheiro - CREA PB." Após as considerações submete o*  
254 *parecer à consideração dos presentes. O presidente submete o parecer à consideração dos*  
255 *presentes e não havendo manifestação procede em regime de votação, tendo o mérito sido*  
256 *aprovado por unanimidade. Item **5.7.-Processo: Prot. 1100760/2019 – COREMAS III***  
257 **GERAÇÃO DE ENERGIA SPE.** Assunto: Recurso ao Plenário. Procede, considerando o  
258 recurso interposto pela interessada acerca da decisão CEEE Nº 117/19, que negou  
259 provimento com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, devido á falta de  
260 comprovação de registro no CREA, conforme objeto social (geração de energia elétrica;  
261 distribuição de energia elétrica), Considerando que tal fato constitui infração ao Art. 59 da Lei  
262 5.194/66, do CONFEA; Considerando que a autuada a não apresentou defesa escrita no prazo  
263 legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, do CONFEA, para análise da  
264 Câmara Especializada; Considerando que até a presente data não ocorreu á regularização do  
265 fato gerador da infração; Considerando que o mérito foi devidamente apreciado pelo relator a  
266 luz da legislação que exara parecer com o seguinte teor: "...O Processo em tela foi  
267 encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o  
268 prazo para apresentação de Defesa escrita.Fundamentação:CONSIDERANDO a Resolução no.  
269 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para  
270 instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades;  
271 CONSIDERANDO o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem  
272 aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em  
273 infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida;  
274 CONSIDERANDO que em 14/05/2019 o (a) autuado (a) tomou conhecimento do Auto lavrado  
275 por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo  
276 de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos  
277 Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o (a)  
278 autuado (a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único,  
279 da Resolução 1008/2004, sendo, portanto, considerado REVEL; CONSIDERANDO que da  
280 decisão da Câmara Especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do  
281 CREA-PB; Voto: ANÁLISE PROCEDIDA DE PARECER: Considerando que a empresa não  
282 eliminou o fato gerador da infração e não apresentou defesa, tornando-se, portanto, revel,  
283 julgo:- Infração - ART. 59, DA LEI 5.194/66, - Penalidade - Lei Federal Nº 5194/66, artigo  
284 73, alínea 'c', com multa de R\$ 2.271.73, referente ao ano de 2019. Salvo melhor juízo. Engº  
285 Marco Antonio Ruchet Pires - Conselheiro - CREA PB." Após as considerações submete o  
286 parecer à consideração dos presentes. O presidente submete o parecer à consideração dos  
287 presentes e não havendo manifestação procede em regime de votação, tendo o mérito sido



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA  
CREA-PB

288 aprovado por unanimidade. Dando continuidade o presidente em exercício convida o  
289 Conselheiro Regional Eng. Civil **TIAGO MEIRA VILAR** para exposição dos processos  
290 pautados, **5.2.-Processo: Prot. 1100497/2019 – RICARDO PEIXOTO DOS SANTOS.**  
291 Assunto: Recurso ao Plenário; **5.3.-Processo: Prot. 1100352/2019 – PABLO EVERTON M.**  
292 **DO NASCIMENTO.** Assunto: Recurso ao Plenário e **5.4.-Processo: Prot. 1100425/2019 –**  
293 **JOSSANA PEREIRA DE SOUSA GUEDES.** Assunto: Recurso ao Plenário, no entanto,  
294 considerando a justificativa apresentada registra que os mesmos ficam prejudicados. Dando  
295 continuidade o Eng. Agr. **GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA**, 1º Secretário convida o  
296 Conselheiro Regional o Conselheiro Eng. **Mecânico PAULO HENRIQUE DE MIRANDA**  
297 **MONTENEGRO** para exposição dos processos distribuídos. O relator cumprimenta os  
298 presentes e procede com os itens: **5.8.-Processo: Prot. 1091468/2018 – QUALITY MED.**  
299 **E ENGª DO TRAB. LTDA.** Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede, ressaltando se  
300 tratar de Auto de Infração Nº 500010665/2018, contra a Pessoa Jurídica QUALITY MEDICINA  
301 E ENGENHARIA DO TRABALHO LTDA, por se encontrar exercendo atividade técnica sem estar  
302 com o seu registro visado na jurisdição; Considerando que tal fato constitui infração a art. 58  
303 da Lei 5.194/66; Considerando que a Fiscalização agiu devidamente quando da Lavratura do  
304 Auto de Infração (Auto recebido em 05/10/2018), em face da constatação de infração à  
305 legislação vigente; Considerando que a autuada apresentou defesa escrita para análise deste  
306 Conselho tempestivamente; Considerando que até a presente data não ocorreu á  
307 regularização do fato gerador da infração. Considerando que em razão da ausência de  
308 Câmara Especializada da modalidade específica, a Comissão de Engenharia de Segurança do  
309 Trabalho, deliberou Pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, devendo ser aplicada a  
310 penalidade MÁXIMA, de acordo com a alínea “a” do Art. 73 da Lei nº 5.194/66 e pelo  
311 encaminhamento do mérito ao plenário, o relator após apreciação do mérito a luz da  
312 legislação, exara parecer com o seguinte teor: Análise: O Processo em tela foi encaminhado a  
313 Comissão de Engª de Segurança do Trabalho - Crea/PB para decisão. Constam no processo o  
314 PPRA elaborado e a defesa apresentada. Em 20/03/2019, a Comissão de Engª de Segurança  
315 do Trabalho teve entendimento favorável pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração e aplicou a  
316 penalidade máxima e o encaminhamento do processo ao Plenário. Em 24/07/2021, o  
317 Processo em tela é colocado em diligência a AJUR/CREA PB. Em 17/08/2021, a AJUR/CREA  
318 PB emite despacho. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de  
319 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e  
320 julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo  
321 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas  
322 (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação  
323 profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que interessado  
324 recebeu o auto de infração, via AR dos Correios, em 24/09/2018, e que apresentou defesa  
325 tempestiva. CONSIDERANDO, o parecer emitido pela AJUR/CREA PB, descreve que “a  
326 atividade econômica principal da referida empresa é, conforme consta no Comprovante de  
327 Inscrição e de Situação Cadastral junto à Receita Federal, atividade médica ambulatorial com  
328 recursos para realização de procedimentos cirúrgicos (Código de descrição da atividade -  
329 86.30-5-0). Sendo assim, o entendimento da Assessoria Jurídica, é que para se exigir o  
330 registro de uma empresa em um Conselho profissional observa-se atividade econômica  
331 principal que ela desenvolve. Desta forma, a atividade principal desenvolvida pela empresa  
332 não está sujeita à fiscalização do CREA. VOTO: Diante das considerações elencadas e após a  
333 verificação da documentação apensada ao processo, voto pelo ARQUIVAMENTO do auto de  
334 infração. É o parecer e voto. S.M.J deste Colegiado. Conselheiro: PAULO HENRIQUE DE  
335 MIRANDA MONTENEGRO. Após os esclarecimentos submete o parecer a consideração dos  
336 presentes. O presidente em exercício procede em regime de discussão, tendo se manifestado



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA  
CREA-PB

337 o presidente em exercício para indagar porque a empresa consta o nome de "engenharia": O  
338 relator registra que na atividade principal não consta a atividade de engenharia. o  
339 Conselheiro Regional Eng. Elet. Martinho Nobre Tomaz de Souza para registrar que salvo  
340 engano a legislação preconiza que a empresa detém nome de engenharia quando a maioria  
341 dos sócios são em engenheiros. A Assessora Jurídica Dr<sup>a</sup> Mikaela Fernandes diz que observa-  
342 se que a atividade principal da empresa não se encontra no rol das atividades fiscalizadas  
343 pelo Crea. A referência que se usa é a atividade econômica, ou seja o que consta do CNAE. O  
344 Assessor Técnico Eng. Agr. Raimundo Nonato Lopes de Sousa esclarece que a empresa em  
345 comento detém uma atividade secundária na área de engenharia. Registra que a legislação  
346 que norteia a matéria sofreu alterações no tocante a registro de personalidade jurídica que  
347 agora carece no mínimo dois diretores na área de engenharia, nos termos da Resolução N<sup>o</sup>  
348 1.121. Esclarece que a atividade principal da empresa é na área de medicina e a atividade  
349 secundária é na área de engenharia. Após calorosa discussão o Conselheiro Regional Eng.  
350 Mec. José Leandro da Silva Neto, solicita VISTAS do processo, tendo a Mesa Diretora acatado  
351 o pedido de VISTAS. Item **5.9.-Processo: Prot. 1112422/2019 – GX CONSTRUÇÕES E**  
352 **SERV. EIRELI NE.** Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede, considerando o recurso  
353 interposto pelo interessado acerca da decisão CEEC N<sup>o</sup> 761/2019, que negou provimento com  
354 aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, devido à falta de Registro junto a  
355 este Conselho, conforme seus Objetivos Sociais (construção de edifícios; obras de  
356 urbanização - ruas, praças e calçadas; Perfurações e sondagens; entre outros); Considerando  
357 que tal fato constitui infração nos termos do Art. 59, da Lei n<sup>o</sup> 5.194/66; Considerando que a  
358 autuada não apresentou defesa escrita para análise da Câmara Especializada, tornando-se  
359 REVEL; Considerando que o fato gerador da infração foi sanado; Considerando que o mérito  
360 foi devidamente apreciado pelo relator a luz da legislação que exara parecer com o seguinte  
361 teor: "...Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-  
362 PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa  
363 escrita.Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de  
364 dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e  
365 julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo  
366 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas  
367 (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação  
368 profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em  
369 24/07/2019 o (a) autuado (a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação  
370 profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para  
371 manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização  
372 Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o (a) autuado (a) não  
373 apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução  
374 1008/2004, sendo, portanto, considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da Câmara  
375 Especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; Voto:  
376 Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, sendo  
377 constatada defesa apresentada ao Plenário no prazo pelo (a) infrator (a), e devido registro da  
378 Empresa neste CREA ,voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração  
379 em epígrafe, no patamar mínimo. É o Parecer e Voto. Conselheiro: PAULO HENRIQUE DE  
380 MIRANDA MONTENEGRO." Após as considerações, submete o parecer à consideração dos  
381 presentes. O Presidente em exercício procede em regime de discussão e não havendo  
382 manifestação procede em regime de votação, tendo o mérito sido aprovado por unanimidade.  
383 Item **5.10.-Processo: Prot. 1114418/2019 – JANNES KERCIO CABOCLO DA SILVA.**  
384 Assunto: Recurso ao Plenário. O relato procede, considerando o recurso interposto pelo  
385 interessado acerca da decisão CEEC N<sup>o</sup> 792/2019, que negou provimento ao mérito, com





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA  
CREA-PB

386 aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, devido ao exercício ilegal por  
387 Pessoa Física, por executar construção em alvenaria com laje; Considerando que tal fato  
388 constitui infração nos termos da alínea "a" do Art. 6º, da Lei 5.194/66; Considerando que o  
389 autuado não apresentou defesa escrita para análise da Câmara Especializada, tornando-se  
390 REVEL; Considerando que o interessado não regularizou o fato gerador da infração, exara  
391 parecer com o seguinte teor: "...Fundamentação: *CONSIDERANDO a Resolução no.*  
392 *1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para*  
393 *instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades;*  
394 *CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem*  
395 *aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em*  
396 *infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida;*  
397 *CONSIDERANDO que em 14/08/2019 o (a) autuado (a) tomou conhecimento do Auto lavrado*  
398 *por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo*  
399 *de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos*  
400 *Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o (a)*  
401 *autuado (a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único,*  
402 *da Resolução 1008/2004, sendo, portanto, considerado REVEL; CONSIDERANDO que da*  
403 *decisão da Câmara especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do*  
404 *CREA-PB; Voto: Retificando o parecer anterior diante das considerações em Reunião da*  
405 *Plenária verificando as datas e a não regularização perante ao CREA voto pela MANUTENÇÃO*  
406 *da penalidade no patamar mínimo aplicada no Auto de Infração em epígrafe. É o Parecer e*  
407 *Voto. Conselheiro: PAULO HENRIQUE DE MIRANDA MONTENEGRO."* Após as considerações  
408 submete o parecer à consideração aos presentes. O presidente em exercício procede em  
409 regime de discussão, tendo se manifestado o Conselheiro Regional Eng. Elet. Martinho Nobre  
410 Tomaz de Souza para indagar se no recurso apresentado pelo interessado a RRT foi  
411 regularizada posteriormente a lavratura do auto de infração, tendo o relator confirmado. O  
412 Conselheiro ressalta que se está posterior a lavratura do auto, entende que a multa deverá  
413 ser aplicada no patamar máximo. O relator ressalta que a observação está correta e na  
414 ocasião procede alteração do parecer com a penalidade aplicada no patamar máximo. Após  
415 os devidos esclarecimentos o presidente em exercício procede em regime de votação, tendo o  
416 mérito sido aprovado por unanimidade. Prosseguindo o 1º Secretário convida o Conselheiro  
417 Engº Civil **EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS** para exposição dos processos. O relator  
418 cumprimenta os presentes e procede com os itens: **5.11.-Processo: Prot. 1077330/2017 –**  
419 **GERÊNCIA DE REGISTROS – CREA-PB.** Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede,  
420 considerando o recurso apresentado acerca da Decisão da CEEC Nº 799/2018, que aprovou o  
421 parecer do relator no sentido de 1. Anular a ART PB20170148344, do profissional Civil TONY  
422 SARMENTO OLIVEIRA DE ABRANTES; 2. Abertura de processo para verificação de possíveis  
423 infrações ao Código de Ética em desfavor dos profissionais Engenheiro Civil TONY SARMENTO  
424 OLIVEIRA DE ABRANTES, Eng. Civil LUCAS SARMENTO DE OLIVEIRA ABRANTES e o Eng. Civil  
425 ANDRÉ MÚCIO DE ALBUQUERQUE BRAYNER e, 3. Encaminhar o processo a Assessoria  
426 Jurídica para abertura de outros processos contra os profissionais e a Pessoa Jurídica  
427 CARAMURU CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA LTDA e COINPA – CONSTRUTORA E INDÚSTRIA  
428 DE PRÉ-MOLDADOS PARAIBA LTDA EPP, exara parecer com o seguinte teor: "...Análise:  
429 Considerando que conforme descrito no processo, a CAT solicitada, foi negada pelo setor  
430 competente, Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba, situado a Av. Dom  
431 Pedro I, 809 - Protocolo Nº 1077330/2017; Considerando que a ART pode ser anulada de  
432 acordo com a Resolução 1025/2009 – Confea, conforme descrito textualmente: Art. 25. A  
433 nulidade da ART ocorrerá quando: I - For verificada lacuna no preenchimento, erro ou  
434 inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART; II - For verificada incompatibilidade entre as



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA  
CREA-PB

435 *atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do*  
436 *registro da ART; III - For verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas*  
437 *ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão*  
438 *transitada em julgado; IV - For caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão; V -*  
439 *For caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional*  
440 *habilitado; VI - For indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela*  
441 *relacionado. .... Art. 26. A câmara Especializada relacionada à atividade desenvolvida*  
442 *decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. 1º. No caso da constatação*  
443 *de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente, o Crea*  
444 *notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias*  
445 *no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação. 2º No caso*  
446 *em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas*  
447 *ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas Câmeras*  
448 *Especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea*  
449 *para decisão. 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao*  
450 *contratante os motivos que levaram à anulação da ART. Art. 27. Após a anulação da ART o*  
451 *motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.*  
452 *Fundamentação: Considerando que a SUPLAN foi consultada sobre a participação da empresa*  
453 *CARAMURU CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA LTDA, na obra em questão e a resposta foi*  
454 *negativa; Considerando que foi solicitado às empresas que firmaram a ART PB20170148344*  
455 *do profissional TONY SARMENTO OLIVEIRA DE ABRANTES, CARAMURU CONSTRUTORA E*  
456 *IMOBILIÁRIA LTDA e COINPA - CONSTRUTORA E INDÚSTRIA DE PRÉ-MOLDADOS PARAIBA*  
457 *LTDA EPP seu pronunciamento sobre o posicionamento da SUPLAN; Considerando que está*  
458 *comprovado o recebimento das correspondências e decorrido o prazo legal dado para as*  
459 *partes acima apresentarem defesa, estas não se manifestaram no processo. Considerando o*  
460 *parecer da Assessoria Jurídica deste Conselho que fez a seguinte opinião em 01/09/2020;*  
461 *"...Considerando o despacho do relator (08/06/2020) para que o processo foi encaminhado*  
462 *"à AJ para dirimir dúvida quanto legalidade da documentação acostada no recurso interposto*  
463 *ao plenário (fls. 61-72), no que tange a modificação da constituição do consórcio em data*  
464 *posterior a assinatura do contrato PJU-37/2014 firmado entre SUPLAN e o consórcio COINPA*  
465 *e VIGA, de 15/05/2014, e a alteração do contrato de consórcio datado em 17/04/2015, que*  
466 *substituiu a firma VIGA pela CARAMURU"; Considerando que a análise dos documentos*  
467 *indicados não aponta, ao menos em uma análise preliminar, qualquer indício de falsidade ou*  
468 *adulteração documental; Considerando que a formação de consórcios de empresas para a*  
469 *edificação de obras públicas constitui prática comum de mercado não havendo na prática*  
470 *qualquer ilegalidade evidente; Considerando que os contratos anexos ao recurso (fls. 61/72)*  
471 *não apontam para qualquer ilegalidade aparente; Considerando que é preciso promover*  
472 *ressalva quanto ao documento de fls. 72, uma vez que o suposto engenheiro fiscal da obra*  
473 *não possui poderes legais para se pronunciar em nome da SUPLAN, pelo que entendemos*  
474 *que é dever do Crea-PB considerar sim o ofício da SUPLAN já anexado às fls. 10;*  
475 *Considerando que a Lei Federal nº 6.404/1976, prevê: "Art. 278. As companhias e quaisquer*  
476 *outras sociedades sob o mesmo controle ou não, podem constituir consórcio para executar*  
477 *determinado empreendimento, observado o disposto neste Capítulo. § 1º O consórcio não*  
478 *tem personalidade jurídica, e as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no*  
479 *respectivo contrato respondendo cada uma por suas obrigações sem presunção de*  
480 *solidariedade."; Considerando que é preciso destacar que o Parágrafo único do Art. 279, da*  
481 *Lei Federal nº 6.404/1976, prevê que "o contrato de consórcio e suas alterações serão*  
482 *arquivados no registro do comércio do lugar da sua sede, devendo a certidão do*  
483 *arquivamento ser publicada", mas, no presente caso NÃO consta nos documentos juntados*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA  
CREA-PB

484 *qualquer demonstração de que o contrato de consórcio e suas alterações tenham sido*  
485 *arquivados no registro do comércio; Considerando que não foram juntadas quaisquer provas*  
486 *da participação efetiva da CARAMURU CONSTRUTORA na execução da obra, mas, apenas*  
487 *cópias de documentos onde não consta a comprovação de arquivamento no registro do*  
488 *comércio; Opino, em nome da AJ, para que sejam consideradas como prioritárias para fins de*  
489 *juízo as informações presentes no ofício da SUPLAN, já anexado às fls. 10, do*  
490 *processo, datado de 06/11/2017. Por fim, encaminhou o processo à GREG, conforme*  
491 *despacho do relator. Considerando parecer da Assessoria Técnica deste Conselho que fez a*  
492 *seguinte opinião em 17/08/2021: Considerando que a SUPLAN, na qualidade de licitante da*  
493 *obra de Construção da Nova Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Joselita*  
494 *Brasileira, em Igaracy/PB, objeto do Contrato PJU 37/2017 afirma NÃO POSSUIR NENHUM*  
495 *VÍNCULO com a CARAMURU CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA LTDA - EPP, CNPJ:*  
496 *19.293.019/0001-00, não há como o CREA/PB atestar a efetiva participação da*  
497 *empresa/profissional na obra em questão, razão pela qual esta Assessoria Técnica concorda*  
498 *integralmente com o parecer emitido pela Assessoria Jurídica no despacho vinculado ao passo*  
499 *12, deste processo, em 01/09/2020. Voto: Diante do exposto, somos de parecer pela*  
500 *manutenção da anulação da ART PB20170148344 do profissional Tony Sarmiento Oliveira de*  
501 *Abrantes em virtude da ocorrência de erro insanável de preenchimento já que a mesma foi*  
502 *emitida para emissão de CAT de serviço que não foi executado conforme correspondência da*  
503 *SUPLAN no processo. Solicito ainda que o processo não seja encaminhado para o setor*  
504 *competente para abertura de processo ético profissional em desfavor dos profissionais, já que*  
505 *não houve indícios suficientes para tanto no processo. Conselheiro: EDMILSON ALTER*  
506 *CAMPOS MARTINS". Após as considerações submete o parecer a consideração dos presentes.*  
507 *O presidente em exercício procede em regime de discussão, tendo se manifestado o*  
508 *Conselheiro Regional Eng. Elet. Martinho Nobre Tomaz de Souza para indagar como o jurídico*  
509 *embasou o parecer de um processo onde um cidadão solicitou uma CAT. O relator ressalta*  
510 *que a empresa Caramuru foi sub-empregada e não foi contratada pela Suplan. Diz, nesse*  
511 *aspecto foi observado à inexistência de má fé pelo profissional. O Conselheiro Regional Eng.*  
512 *Elet. Martinho Nobre Tomaz de Souza agradece os esclarecimentos. Diz não saber se o*  
513 *profissional fez o serviço. Entende que o profissional tem direito, uma vez que o mesmo*  
514 *executou o serviço. O relator ratifica que a Suplan não reconhece a participação do*  
515 *profissional na obra. O Conselheiro Regional Eng. Civ. Ledson Leitão Batista indaga se houve*  
516 *ART vinculada à principal. O relator diz que foi gerada, no entanto, foi dada como anulada. O*  
517 *Assessor Técnico Eng. Agr. Raimundo Nonato Lopes de Sousa diz que a obra foi executada*  
518 *em consórcio e a parte repassada para a empresa Caramuru, no entanto a Suplan não*  
519 *autorizou, nem forneceu atestado à empresa porque ela não fazia parte do contrato inicial.*  
520 *Não reconhece nenhuma etapa de execução dessa obra. O Conselheiro Regional Eng. Elet.*  
521 *Martinho Nobre Tomaz de Souza indaga se a empresa que contratou com a Suplan não*  
522 *poderia atestar esse serviço? O Assessor Técnico Eng. Agr. Raimundo Nonato Lopes de Sousa*  
523 *diz: "Ai a responsabilidade ficará para o Crea-PB." A Assessora Jurídica Dr<sup>a</sup> Mikaela*  
524 *Fernandes ressalta que a Suplan não reconhece em decorrência de violação profissional. O*  
525 *Conselheiro Regional Eng. Elet. Martinho Nobre Tomaz de Souza diz que se o profissional*  
526 *executou tem testemunhas e o mesmo poderá provar em juízo. O Conselheiro Regional Eng.*  
527 *Civ. Ledson Leitão Batista usa da palavra para corroborar que o Crea-PB validou a ART. O*  
528 *Assessor Técnico Eng. Agr. Raimundo Nonato Lopes de Sousa diz que a legislação preconiza*  
529 *na administração pública a correção de erro material, ao ser identificado. Ressalta a*  
530 *existência de muitas empresas repassando acervo para outrem sem anuência da proprietária*  
531 *da obra. O presidente em exercício destaca que a questão é muito séria e que o*  
532 *procedimento deverá ser coibido. Diz: "A Suplan não estava sabendo e não autorizou." O*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA  
CREA-PB

533 Conselheiro Regional Eng. Elet. Martinho Nobre Tomaz de Souza alerta, se a empresa  
534 realizou algum serviço, alguém fiscalizou e atestou. Diz, esse profissional que está sendo  
535 prejudicado pode acionar judicialmente pelo direito ao acervo. O Assessor Técnico Eng.  
536 Agr. Raimundo Nonato Lopes de Sousa diz: *"Não tem que ateste. Ele que está atestando."* O  
537 Relator diz que a CEEC sugeriu abertura de processo ético contra os profissionais envolvidos.  
538 Diz: *"Esse item estou suprimindo do meu parecer."* O Conselheiro Eng. Civ. Francisco de  
539 Assis Araújo Neto diz: *"Essa questão colocada pelo Conselheiro Martinho Nobre é importante,*  
540 *onde o profissional diz que executou a obra e a art foi cancelada. Quem executou? Que sirva*  
541 *como pauta para novos procedimentos administrativos a serem adotados. Tem indício de*  
542 *questão ética pelos profissionais envolvidos? Após o assunto ser vencido o presidente em*  
543 *exercício procede em regime de votação, tendo o parecer sido aprovado pela manutenção da*  
544 *anulação da ART PB 20170148344 do profissional Tony Sarmento Oliveira de Abrantes, por*  
545 *maioria, com 10 (dez) abstenções dos Conselheiros: MARTINHO NOBRE TOMAZ DE*  
546 *SOUZA, ALINE COSTA FERREIRA, ADILSON DIAS DE PONTES, PAULO HENRIQUE DE*  
547 *MIRANDA MONTENEGRO, IEURE AMARAL ROLIM, KÁTIA LEMOS DINIZ, LEDSON LEITÃO*  
548 *BATISTA, WALDERLEY MENDES DINIZ e AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTI, Presidiu a*  
549 *Sessão o Eng.Civil FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA, Presidente em exercício do*  
550 *Conselho. Item **5.12.-Processo: Prot. 1112292/2019 – J C R BARBOSA METALÚRGICA.***  
551 *Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede considerando o recurso interposto, acerca da*  
552 *decisão CEEE Nº 086/2019, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade*  
553 *estabelecida no patamar máximo, contra a pessoa jurídica VENTOS DE ARAPUA 3 ENERGIA*  
554 *RENOVAVEL S.A, por infração ao Art. 59, da Lei nº 5.194/66 – pessoa jurídica sem registro*  
555 *conforme objeto social - geração de energia elétrica (atividade econômica principal), bem*  
556 *como pela licença emitida na Sudema de Nº 515/2019; modalidade: lp; data da emissão:*  
557 *28/02/2019; nº do processo: 2018-007156/tec/lp-3157; atividade: Implantação do Parque*  
558 *Eólico Ventos de Arapua 3, com 4 aerogeradores e potência instalada de 13,9 MW, na zona*  
559 *rural do Município de São Mamede e Areia de Baraúnas, no Estado da Paraíba, exara parecer*  
560 *com o seguinte teor: "...Análise: O Processo em tela foi encaminhado para recurso neste*  
561 *Plenário.Considerando o parecer da Assessoria Jurídica em 15/07/2021, que levando em*  
562 *consideração a alegação de violação ao art. 71, da Lei nº 5.194/1996, inicialmente a mesma*  
563 *entendeu e esclareceu, por oportuno, que as penalidades de advertência reservada e censura*  
564 *pública aplicam-se aos profissionais do Sistema e não às pessoas jurídicas atuadas,*  
565 *conforme literalidade do Art. 72, da mesma Lei: Art. 72 - As penas de advertência reservada*  
566 *e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do*  
567 *Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência a critério das*  
568 *respectivas Câmaras Especializadas; Considerando que a empresa atuada (Matriz - CNPJ*  
569 *30.062.989/0001-29) está sediada na cidade do Rio de Janeiro/RJ, tendo lá sua base*  
570 *territorial conforme consulta ao cartão do CNPJ, na Receita Federal; Considerando que a*  
571 *competência fiscalizatória e de atuação dos CREAS se restringe á sua base territorial -*  
572 *Estado; Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de*  
573 *dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e*  
574 *juízo dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo*  
575 *73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas*  
576 *(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação*  
577 *profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em*  
578 *29/03/2019, o (a) atuado (a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à*  
579 *Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez)*  
580 *dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de*  
581 *Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o (a) atuado (a)*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA  
CREA-PB

582 não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução  
583 1008/2004, sendo, portanto, considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara  
584 especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB, recurso  
585 este elaborado em 26/08/2010 9 Folha 17); Considerando o entendimento firmado junto à  
586 ATEC em 15/07/2021, pelo qual concluiu que a empresa autuada (matriz) não está  
587 executando nenhuma atividade de engenharia no território do Estado da PB, tendo empresas  
588 filiais que ainda estão em fase de implantação no Estado para fins de empreenderem  
589 atividade e que, embora também não estejam ainda executando estas atividades, já  
590 providenciaram antecipadamente seus registros junto ao CREA-PB, conforme informação  
591 obtida junto a ATEC, opinou que, até o momento, não vislumbrou infração ao Art. 59, da Lei  
592 nº 5.194/66, para sustentar a referida autuação. Voto: Diante do exposto e verificação da  
593 documentação apresentada, respeitado o direito de ampla defesa conforme o Artigo 20 da  
594 Resolução 1008/04, do CONFEA, nosso parecer é pelo ARQUIVAMENTO do Auto de Infração.  
595 Conselheiro: EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS." Após as considerações submete o  
596 parecer à consideração dos presentes. O presidente em exercício procede em regime de  
597 discussão e não havendo manifestação, procede em regime de discussão, tendo o mérito sido  
598 aprovado por unanimidade. Item **5.13.-Processo: Prot. 1136541/2021 - MARCOS**  
599 **FELIPE MORAES E OLIVEIRA.** Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede,  
600 considerando o recurso interposto acerca da decisão CEEC Nº 051/21, que indeferiu o  
601 registro da ART PB20210355638 (à posteriori), em razão da divergência existente entre o  
602 período de execução dos serviços e a contratação do requerente para atuar como Engenheiro  
603 Fiscal das obras do Município de Itabaiana/PB; Considerando os dispositivos da Resolução nº  
604 1050/13, do Confea que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e  
605 Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e dá outras  
606 providências; Considerando que o profissional requerente possui atribuições profissionais  
607 fixadas pelo artigo 7º, c/c o 25, da Res. 218/73, do Confea; Considerando que a PREFEITURA  
608 MUNICIPAL DE ITABAIANA atesta que o requerente se tornou responsável técnico pela  
609 fiscalização de todas as obras do Município de Itabaiana/PB a partir de 02 de janeiro de  
610 2020; Considerando que o requerente não registrou a ART de cargo e função do referido  
611 contrato de prestação de serviços de fiscalização para a citada Prefeitura, de acordo como o  
612 disposto na Resolução 1025/09, do Confea, exara parecer com o seguinte teor: "...Análise:  
613 Considerando os dispositivos da Resolução nº 1050/13, do Confea que dispõe sobre a  
614 regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida  
615 Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e dá outras providências; Considerando  
616 requerimento protocolado pelo Eng. Civ. MARCOS FELIPE MORAES E OLIVEIRA, CREA - PB nº  
617 1618016784, com atribuição disposta no artigo 7º, c/c o 25 da Res. 218/73, do Confea,  
618 através do qual requer o registro da ART PB20210355638 (rascunho em anexo) a posteriori:  
619 "FISCALIZAR A EXECUÇÃO DA PAVIMENTAÇÃO DE DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE  
620 ITABAIANAPB, PELA EMPRESA CAMPO FELIZ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP";  
621 Considerando que os serviços foram EXECUTADOS pela empresa CAMPO FELIZ  
622 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP (JONATHAN CONSTRUTOR), CREA-PB nº  
623 0003458695, sob a responsabilidade técnica do Eng. Civ. FRANCISCO JURANDIR DE LIMA  
624 JÚNIOR, CREA-RN nº 2115585135, Visto PB 10055, tendo como  
625 CONTRATANTE/PROPRIETÁRIO a 09072430000193 - PREFEITURA MUNICIPAL DE  
626 ITABAIANA/PB e registrado sob ART PB20170166578; Considerando que foi juntado aos  
627 autos cópias de ATESTADOS, do Contrato Administrativo nº 1/2020 entre a PREFEITURA  
628 MUNICIPAL DE ITABAIANA e o REQUERENTE para a prestação de fiscalização com período de  
629 02/01/20 a 31/12/20; Considerando que a PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA, atesta  
630 que o requerente se tornou responsável técnico pela fiscalização de todas as obras do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA  
CREA-PB

631 *Município de Itabaiana/PB a partir de 02 de janeiro de 2020, dentre elas a obra executada*  
632 *pela empresa CAMPO FELIZ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP (JONATHAN*  
633 *CONSTRUTOR), no Contrato 00151/2017; Considerando que os serviços objeto do Contrato*  
634 *00151/2017 foram executados no período de 19/07/17 a 30/01/18 (fonte: ART*  
635 *PB20170166578); Considerando que o requerente foi contratado pela 09072430000193 -*  
636 *PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA/PB somente a partir de janeiro de 2020;*  
637 *Fundamentação: Considerando que o requerente não registrou a ART de Cargo e Função do*  
638 *referido contrato de prestação de serviços de fiscalização para a citada Prefeitura, de acordo*  
639 *como o disposto na Resolução 1025/09, do Confea: Art. 43. O vínculo para desempenho de*  
640 *cargo ou função técnica, tanto com pessoa jurídica de direito público quanto de direito*  
641 *privado, obriga à anotação de responsabilidade técnica no Crea em cuja circunscrição for*  
642 *exercida a atividade. § 1º A ART relativa ao desempenho de cargo ou função deve ser*  
643 *registrada após assinatura do contrato ou publicação do ato administrativo de nomeação ou*  
644 *designação, de acordo com as informações constantes do documento comprobatório de*  
645 *vínculo do profissional com a pessoa jurídica; Considerando que no Contrato Administrativo*  
646 *nº 1/2020 a Cláusula Quinta está em desacordo com o disposto na Lei 4.950-A/66 e a*  
647 *Resolução 397/95, do Confea, que tratam do Salário Mínimo Profissional; Considerando os*  
648 *dispositivos da Resolução 1050/13 para fins de registro da referida ART - Art. 2º da Res.*  
649 *1.050/13, "in verbis": art. 2º a regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida*  
650 *no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a*  
651 *obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: I -Formulário da*  
652 *ART devidamente preenchido;II - Documento hábil que comprove a efetiva participação do*  
653 *profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período,*  
654 *o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos,*  
655 *correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou*  
656 *documento equivalente;III - Comprovante de pagamento do valor correspondente à análise*  
657 *de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído; § 1º Mediante justificativa*  
658 *fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional*  
659 *declaração do contratante, desde que baseada em indício de prova material, não sendo*  
660 *admitida prova exclusivamente testemunhal; Considerando que o valor correspondente à*  
661 *análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído foi Conselho Regional*  
662 *de Engenharia e Agronomia da Paraíba; Considerando que o requerente deverá registrar*  
663 *também a ART de Cargo e Função, nos termos da Resolução 1025/09, do Confea;*  
664 *Considerando RECURSO AO PLÊNÁRIO apresentado pelo Engº Civil MARCOS FELIPE MORAES*  
665 *E OLIVEIRA, CREA - PB nº 1618016784, acerca da Decisão da CEECA 51/2021, que indefere*  
666 *o pedido de Anotação de ART PB20210355638, à posteriori, em razão da divergência*  
667 *existente entre o período de execução dos serviços e a contratação do requerente para atuar*  
668 *como Engenheiro Fiscal das obras do Município de Itabaiana/PB; Considerando opinião da*  
669 *Assessoria Técnica deste Conselho, observando o fato do próprio profissional afirmar em seu*  
670 *recurso, que a conclusão dos serviços se deu no segundo semestre de 2019, quando a obra*  
671 *foi devidamente entregue ao Município, pelo INDEFERIMENTO do registro da ART*  
672 *PB20210355638 (rascunho em anexo) a posteriori nos termos da Resolução 1050/13 do*  
673 *Confea, em razão da divergência existente entre o período de execução dos serviços e a*  
674 *contratação do requerente para atuar como Engenheiro Fiscal das obras do Município de*  
675 *Itabaiana/PB; Considerando a opinião da ATEC deste Conselho em 09/08/2021 onde*  
676 *observou, que os documentos anexados no recurso a este Plenário não foram provas*  
677 *documentais comprobatórias de novos fatos suficientes para permitir a Anotação da ART.*  
678 *Voto: Diante do exposto, somos de parecer pela manutenção do INDEFERIMENTO do registro*  
679 *da ART PB20210355638, considerando que não foram apresentadas provas documentais*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA  
CREA-PB

680 *comprobatórias de novos fatos e/ou circunstâncias relevantes para ocasionar a Anotação de*  
681 *ART à Posteriori, nos termos da Resolução 1050/13 do CONFEA. Conselheiro: EDMILSON*  
682 *ALTER CAMPOS MARTINS.” Após as considerações submete o parecer à consideração dos*  
683 *presentes. O presidente em exercício procede em regime de discussão e não havendo*  
684 *manifestação, procede em regime de votação, tendo o mérito sido aprovado por*  
685 *unanimidade. Dando continuidade o 1º Secretário convida o Conselheiro Engº Civil **ADILSON***  
686 ***DIAS DE PONTES*** *para exposição dos processos. O relator cumprimenta os presentes e*  
687 *procede com os itens: **5.14.-Processo: Prot. 1098791/2019 – GRANRAIZ IND. E COM.***  
688 ***DE BEBIDAS LTDA.*** *Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede, considerando o*  
689 *recurso interposto, acerca da decisão CEAG Nº 052/2019; que indeferiu o mérito com*  
690 *penalidade no patamar máximo, em decorrência da lavratura de Auto de Infração devido à*  
691 *falta de comprovação de Registro de Pessoa Jurídica junto a este Conselho, conforme seus*  
692 *objetivos sociais (fabricação de aguardente de cana de açúcar e bebidas destiladas),*  
693 *relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confia/Crea;*  
694 *Considerando que tal fato constitui infração ao Artigo 59 da Lei 5.194/66; Considerando que*  
695 *a autuada não regularizou o fato gerador da infração, exara parecer com o seguinte teor:*  
696 *“...Trata-se o presente processo de auto de infração por falta de ART da obra ou serviços*  
697 *correspondente ao disposto legal da infração constante na notificação e no auto. O mesmo*  
698 *não apresenta defesa nem eliminação do fato gerador. Assim sendo, acompanhamos o voto*  
699 *da Câmara Especializada pela manutenção da pena, devendo ser aplicada a penalidade*  
700 *máxima com o seu valor corrigido nos termos da lei. Conselheiro: ADILSON DIAS DE*  
701 *PONTES.” Após as considerações submete o parecer a consideração dos presentes. O*  
702 *presidente em exercício procede em regime de discussão e não havendo manifestação,*  
703 *procede em regime de votação, tendo o mérito sido aprovado por unanimidade. Item **5.15.-***  
704 ***Processo: Prot. 1097952/2019 – ENGLETECH ELEVADORES LTDA – EPP.*** *Assunto:*  
705 *Recurso ao Plenário. O relator procede, considerando o recurso interposto, acerca da decisão*  
706 *CEMMQ Nº 063/2019; que negou provimento ao mérito com aplicação da penalidade no*  
707 *patamar máximo, devido Auto de Infração por falta de ART de Contrato de obra/serviço, de*  
708 *manutenção de elevador do condomínio Ed. Monteiro; Considerando que tal fato constitui*  
709 *infração ao Art. 1 da Lei 6.496/77 do Confea; Considerando que a autuada não apresentou*  
710 *defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único, do art. 10, da Res. 1008/04, do*  
711 *CONFEA para análise da Câmara Especializada; Considerando que não ocorreu regularização*  
712 *do fato gerador da infração, exara parecer com o seguinte teor: “...Análise: O Processo em*  
713 *tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que*  
714 *transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita.Fundamentação: CONSIDERANDO a*  
715 *Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os*  
716 *procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e*  
717 *aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que*  
718 *estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas*  
719 *jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da*  
720 *falta cometida; CONSIDERANDO que em 29/01/2019, o(a) autuado(a) tomou conhecimento*  
721 *do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe*  
722 *conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de*  
723 *fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO,*  
724 *ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10,*  
725 *Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto, considerado REVEL;*  
726 *CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar*  
727 *recurso ao Plenário do CREA-PB. Voto: Trata-se o presente processo de auto de infração por*  
728 *falta de ART da obra ou serviços correspondente ao dispositivo legal da infração constante na*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA  
CREA-PB

729 *notificação e no auto. O mesmo não apresenta defesa nem eliminação do fato gerador. Assim*  
730 *sendo, acompanhamos o voto da Câmara Especializada pela manutenção da pena, devendo*  
731 *ser aplicada a penalidade máxima com o seu valor corrigido nos termos da lei. Conselheiro:*  
732 *ADILSON DIAS DE PONTES.” Após as considerações submete o parecer a consideração dos*  
733 *presentes. O presidente em exercício procede em regime de discussão e não havendo*  
734 *manifestação, procede em regime de votação, tendo o mérito sido aprovado por*  
735 *unanimidade. Item **5.16.-Processo: Prot. 1097955/2019 – ENGELTECH ELEVADORES***  
736 ***LTDA – EPP.** Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede, considerando o recurso*  
737 *interposto acerca da decisão CEMMQ Nº 064/2019; que indeferiu o mérito com aplicação da*  
738 *penalidade no patamar máximo, em razão do Auto de Infração por falta de ART de contrato*  
739 *de obra/serviço referente á manutenção de elevador do Res. Monteiro Neto; Considerando*  
740 *que tal fato constitui infração ao Art. 1 da Lei 6.496/77, do Confea; Considerando que a*  
741 *autuada não apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art.*  
742 *10, da Res. 1008/04, do CONFEA, para análise da Câmara Especializada; Considerando que*  
743 *até a presente data não ocorreu regularização do fato gerador da infração, exara parecer com*  
744 *o seguinte teor: “...Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara*  
745 *Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de*  
746 *Defesa escrita.Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09*  
747 *de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e*  
748 *juízo dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo*  
749 *73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas*  
750 *(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação*  
751 *profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em*  
752 *29/01/2019 o (a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação*  
753 *profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para*  
754 *manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização*  
755 *Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não*  
756 *apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução*  
757 *1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara*  
758 *especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; Voto:*  
759 *Trata-se o presente processo de auto de infração por falta de ART da obra ou serviços*  
760 *correspondente ao dispositivo legal da infração constante na notificação e no auto. O mesmo*  
761 *não apresenta defesa nem eliminação do fato gerador. Assim sendo, acompanhamos o voto*  
762 *da Câmara Especializada pela manutenção da pena devendo ser aplicada a penalidade*  
763 *máxima com o seu valor corrigido nos termos da lei. Conselheiro: ADILSON DIAS DE*  
764 *PONTES.” Após as considerações submete o parecer à consideração dos presentes. O*  
765 *presidente em exercício procede em regime de discussão e não havendo manifestação,*  
766 *procede em regime de votação, tendo o mérito sido aprovado por unanimidade. Prosseguindo*  
767 *o 1º Secretário convida o Conselheiro Eng. Agr. **JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA** para*  
768 *exposição de processos distribuídos, itens **5.17. Processo: Prot. 1098218/2019.***  
769 ***Interessado: MITRA MIN. E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO LTDA.** Assunto: Recurso ao*  
770 *Plenário; Item **5.18. Processo: Prot. 11000923/2019.** Interessada: **RB LEAL***  
771 ***INSTALAÇÕES PLACAS DE ENERGIA SOLAR.** Assunto: Recurso ao Plenário e Item **5.19.***  
772 ***Processo Prot. 1097115/2019.** Interessado: **EDMILSON RODRIGUES SALVADOR - ME.***  
773 *Assunto. Recurso ao Plenário, justificando que em decorrência da ausência da Conselheira os*  
774 *processos ficam prejudicados. Dando continuidade o 1º Secretário convida o Conselheiro Eng.*  
775 *Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR** para exposição dos processos. O relator*  
776 *cumprimenta os presentes e procede exposição dos processos: **5.20.-Processo: Prot.***  
777 ***1119456/2019 – ACESSPLUS ELEV. E PLATAFORMAS LTDA.** Assunto: Recurso ao*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA  
CREA-PB

778 Plenário. O relator procede, considerando o recurso interposto, acerca da decisão CEMMQ Nº  
779 014/2020; que indeferiu o mérito com aplicação da penalidade máxima, em razão do Auto de  
780 Infração por falta de Visto, Pessoa Física ou Jurídica (prestação de serviço instalação de  
781 elevador para atender O Michael Prante - Epp - Anjos Praia Hotel); Considerando que tal fato  
782 constitui Infração Artigo 58 da Lei nº 5.194/66; Considerando que o autuado eliminou o fato  
783 gerador da infração, exara parecer com o seguinte teor: "...Análise: Considerando que o  
784 Processo em tela foi encaminhado a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica,  
785 Metalúrgica e Química-CEMMQ do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para  
786 apresentação de Defesa escrita; Considerando relato da citada Câmara em 30/01/2020,  
787 verificou que a documentação apensada ao processo não foi constatada defesa apresentada  
788 no prazo pelo(a) infrator(a) e o voto foi pela MANUTENÇÃO da penalidade MÁXIMA, aplicada  
789 no Auto de Infração. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA,  
790 de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução  
791 e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO Artigo  
792 58 da Lei nº 5.194/66, que estipula que: "Se o profissional, firma ou organização, registrado  
793 em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar,  
794 nela, o seu registro"; CONSIDERANDO que em 28/11/2019 o(a) autuado(a) tomou  
795 conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema  
796 CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação;  
797 CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional  
798 gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa  
799 escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo,  
800 portanto, considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a)  
801 autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; Voto: Considerando que o  
802 interessado apresentou Recurso a este Plenário em 17/03/2021 constante às fls 36 do  
803 Processo alegando que emitiu a ART PB20190284721, emitida em 13/11/2019, o que  
804 comprova que o visto da empresa estava regular. Porém ao analisar o Registro constante as  
805 fls. 43 e 44 do Processo, a empresa estava com seu visto vencido desde o dia 20/11/2019 e  
806 solicitando a sua renovação apenas em 13/12/2019, através do Protocolo 1120060/2019 e o  
807 auto de infração ocorreu no dia 28/11/2019. Diante dos fatos apresentados, julgo pela:  
808 Manutenção do Auto de Infração com Redução para Penalidade Mínima - Artigo 58, da Lei nº  
809 5.194/66; Penalidade - Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea 'a', com multa de R\$  
810 227,17, (valores de referência do ano da autuação, 2019). Este é o nosso parecer, S.M.J.  
811 Engº Civil Hugo Barbosa de Paiva Júnior. Conselheiro do CREA PB." Após as considerações  
812 submete o parecer à consideração dos presentes. O presidente em exercício procede em  
813 regime de discussão e não havendo manifestação, procede em regime de votação, tendo o  
814 mérito sido aprovado por unanimidade. Item **5.21.-Processo: Prot. 1101819/2019 – GDR**  
815 **ENGª E EMPREEND. IMOBILIÁRIO LTDA.** Assunto: Recurso ao Plenário. O relator  
816 procede, considerando o recurso interposto, acerca da decisão CEEE Nº 118/2019; que  
817 indeferiu o mérito com aplicação da penalidade máxima, em razão de Auto de Infração por  
818 falta de ART de contrato de obra/serviço, (instalações elétricas do canteiro de obras);  
819 Considerando que o interessado regularizou o fato gerador da infração através da ART  
820 PB20190272197, exara parecer com o seguinte teor: "...Análise: Considerando que o  
821 Processo em tela foi encaminhado a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-PB  
822 para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita.  
823 Considerando relato da citada Câmara em 21/08/2019, verificou que a documentação  
824 apensada ao processo não foi constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), e o  
825 voto foi pela MANUTENÇÃO da penalidade MÁXIMA aplicada no Auto de Infração.  
826 Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA  
CREA-PB

827 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos  
828 processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 1º da Lei  
829 6.496/77, que estipula que todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou  
830 prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica  
831 sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); CONSIDERANDO que em  
832 07/05/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação  
833 profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para  
834 manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização  
835 Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não  
836 apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução  
837 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara  
838 especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; Voto:  
839 Considerando que o interessado regularizou o fato gerador da infração através da ART  
840 PB20190272197 emitida em 06/09/2019, e apresentou Recurso a este Plenário em  
841 17/10/2019 constante às fls 25 do Processo. Diante do exposto, julgo pela: Manutenção do  
842 Auto de Infração com Redução para Penalidade Mínima - ART. 1º da Lei 6.496/77; Penalidade  
843 - Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea 'a', com multa de R\$ 227,17, (valores de  
844 referência do ano da autuação, 2019). Este é o nosso parecer, S.M. J. Conselheiro: HUGO  
845 BARBOSA DE PAIVA JUNIOR" Após as considerações submete o parecer a consideração dos  
846 presentes. O presidente em exercício procede em regime de discussão e não havendo  
847 manifestação, procede em regime de votação, tendo o mérito sido aprovado por  
848 unanimidade. Item **5.22.-Processo: Prot. 1108795/2019 - NORMANDO FERREIRA**  
849 **DANTAS JR.** Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede, considerando o recurso  
850 interposto, acerca da decisão CEEE 101/2019; que indeferiu o mérito com aplicação da  
851 penalidade máxima, em razão do a Auto de Infração por falta de comprovação de Anotação  
852 de Responsabilidade Técnica (ART) de instalação de cerca elétrica; Considerando que tal fato  
853 constitui infração nos termos da alínea "a" do Art. 6º da Lei 5.194/66 do CONFEA;  
854 Considerando que o interessado regularizou o fato gerador da infração através da ART  
855 PB20190250972, exara parecer com o seguinte teor: "...Análise: Considerando que o  
856 Processo em tela foi encaminhado a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-PB  
857 para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa  
858 escrita.Considerando relato da citada Câmara em 23/07/2019, verificou que a documentação  
859 apensada ao processo não foi constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), e o  
860 voto foi pela MANUTENÇÃO da penalidade MÁXIMA, aplicada no Auto de Infração.  
861 Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de  
862 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos  
863 processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73, da Lei no.  
864 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e  
865 leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional de acordo  
866 com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 23/04/2019, o (a) autuado (a)  
867 tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema  
868 CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação;  
869 CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional  
870 gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o (a) autuado (a) não apresentou defesa  
871 escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo,  
872 portanto, considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da Câmara Especializada o(a)  
873 autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB. Voto: Considerando que o  
874 interessado regularizou o fato gerador da infração através da ART PB20190250972, emitida  
875 em 09/05/2019 e apresentou Recurso a este Plenário em 09/12/2019, constante às fls 20 a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA  
CREA-PB

876 24 do Processo. Diante do exposto, julgo pela: *Manutenção do Auto de Infração com Redução*  
877 *para Penalidade Mínima - ART. Artigo 6º da Lei 5.194/66; Penalidade - Lei Federal Nº*  
878 *5194/66, artigo 73, alínea 'd', com multa de R\$ 1.135,87, (valores de referência do ano da*  
879 *autuação, 2019). Este é o nosso parecer, S.M. J. Engº Civil Hugo Barbosa de Paiva Júnior.*  
880 *Conselheiro do CREA PB” Após as considerações submete o parecer à consideração dos*  
881 *presentes. O presidente em exercício procede em regime de discussão e não havendo*  
882 *manifestação, procede em regime de votação, tendo o mérito sido aprovado por*  
883 *unanimidade. Dando continuidade o 1º Secretário convida o Conselheiro Eng. Agr. **JOSÉ***  
884 **CARLOS FERNANDES DE MOURA** para exposição dos processos. O relator cumprimenta os  
885 presentes e procede com os itens: **5.23.-Processo: Prot. 1101291/2019 – JORGE ALVES**  
886 **RODRIGUES**. Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede, considerando o recurso  
887 interposto, acerca da decisão CEEC 595/2019; que indeferiu o mérito com penalidade no  
888 patamar máximo em razão de Auto de Infração contra a Pessoa Física por ao exercício ilegal,  
889 referente à construção de uma unidade de uso misto com 03 Pavimentos, sendo o primeiro  
890 pavimento térreo comercial com 180,00m<sup>2</sup>, segundo e terceiro pavimentos residencial com  
891 180,00m<sup>2</sup> cada. Totalizando 540,00m<sup>2</sup> de área construída; Considerando que tal fato  
892 constitui Infração nos termos da alínea “a”, Art. 6º da Lei 5.194/66; Considerando que o  
893 autuado não regularizou o fato gerador da infração, exara parecer com o seguinte teor:  
894 “....Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB  
895 para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita.  
896 Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de  
897 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos  
898 processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73, da Lei no.  
899 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e  
900 leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional de acordo  
901 com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 12/03/2019 o(a) autuado(a)  
902 tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema  
903 CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação;  
904 CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional  
905 gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa  
906 escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo,  
907 portanto, considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da Câmara Especializada o (a)  
908 autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB. Voto: Diante das  
909 considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada  
910 defesa apresentada no prazo pelo (a) infrator (a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade  
911 aplicada no Auto de Infração em epígrafe. É o Parecer e Voto. Conselheiro: JOSE CARLOS  
912 FERNANDES DE MOURA” Após as considerações submete o parecer à consideração dos  
913 presentes. O presidente em exercício procede em regime de discussão e não havendo  
914 manifestação, procede em regime de votação, tendo o mérito sido aprovado por  
915 unanimidade. Item **5.24.-Processo: Prot. 1108788/2019 – MFR CONSTRUÇÕES EIRELI**  
916 **– EPP**. Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede, Considerando o processo tratar de  
917 Auto de Infração contra a Pessoa Jurídica MFR CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP, devido á falta de  
918 comprovação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do PCMT, referente á  
919 construção de residencial multifamiliar com 02 (dois) pavimentos e 188,10 m<sup>2</sup>; Considerando  
920 que tal fato constitui infração ao art. 1º da Lei 6.496/77; Considerando que o interessado  
921 eliminou o fato gerador da infração através da ART PB20190251040, exara parecer com o  
922 seguinte teor: “....Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada  
923 do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita.  
924 Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA  
CREA-PB

925 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos  
926 processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73, da Lei no.  
927 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e  
928 leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo  
929 com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 24/04/2019, o(a) autuado (a)  
930 tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema  
931 CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação;  
932 CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional  
933 gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa  
934 escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo,  
935 portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o (a)  
936 autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; Voto: Diante das  
937 considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada  
938 defesa apresentada no prazo pelo (a) infrator (a) em que eliminou o fato gerador da infração  
939 através da ART PB20190251040, em 09/05/2019, voto pela MANUTENÇÃO da penalidade  
940 mínima. É o Parecer e Voto. Conselheiro: JOSE CARLOS FERNANDES DE MOURA" Após as  
941 considerações submete o parecer a consideração dos presentes. O presidente em exercício  
942 procede em regime de discussão e não havendo manifestação, procede em regime de  
943 votação, tendo o mérito sido aprovado por unanimidade. Item **5.25.-Processo: Prot.**  
944 **1101909/2019 – ANDERSON RODRIGUES DA FONSECA – ME.** Assunto: Recurso ao  
945 Plenário. O relator procede, considerando o Processo tratar de Auto de Infração contra a  
946 Pessoa Jurídica ANDERSON RODRIGUES DA FONSECA - ME, devido a falta de comprovação  
947 de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do PCMAT (Trabalho em Altura);  
948 Considerando que tal fato constitui infração ao art. 1º da lei 6.496/77; Considerando que o  
949 interessado eliminou o fato gerador da infração, exara parecer com o seguinte teor:  
950 "...Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB  
951 para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita.  
952 Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de  
953 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos  
954 processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73, da Lei no.  
955 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e  
956 leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo  
957 com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 28/03/2019, o(a) autuado(a)  
958 tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema  
959 CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação;  
960 CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional  
961 gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa  
962 escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo,  
963 portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a)  
964 autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; Voto: Diante das  
965 considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada  
966 defesa apresentada no prazo pelo (a) infrator (a), havendo a regularização do auto de  
967 infração com a eliminação do fato gerador voto pela MANUTENÇÃO em sua penalidade  
968 mínima.É o Parecer e Voto.Conselheiro: JOSE CARLOS FERNANDES DE MOURA" Após as  
969 considerações submete o parecer a consideração dos presentes. O presidente em exercício  
970 procede em regime de discussão e não havendo manifestação, procede em regime de  
971 votação, tendo o mérito sido aprovado por unanimidade. O 1º Secretário convida o  
972 Conselheiro Eng. Mec. **JOSÉ LEANDRO DA SILVA NETO** para exposição dos processos. O  
973 relator cumprimenta os presentes e procede com os itens: **5.26.-Processo: Prot.**





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA  
CREA-PB

974 **1109783/2019 – MARIA JOSÉ DOS SANTOS ALVES.** Assunto: Recurso ao Plenário. O  
975 relator procede, considerando se tratar de Auto de Infração, contra a Pessoa Física MARIA  
976 JOSÉ DOS SANTOS ALVES, CPF: 727.335.434-15, devido à falta de comprovação de  
977 Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de execução total da obra e dos projetos  
978 (Arquitetônico, Estrutural, Elétrico, Hidrossanitário) referente a ampliação residencial com  
979 área de 48,00m<sup>2</sup>, com 02 Pavimentos, Considerando que tal fato constitui Infração a alínea  
980 "a" do Art. 6º, da Lei 5.194/66, exara parecer com o seguinte teor: "... *Análise: O Processo*  
981 *em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que*  
982 *transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. Fundamentação: CONSIDERANDO a*  
983 *Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os*  
984 *procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e*  
985 *aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que*  
986 *estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas*  
987 *jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da*  
988 *falta cometida; CONSIDERANDO que em 15/05/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento*  
989 *do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe*  
990 *conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de*  
991 *fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO,*  
992 *ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10,*  
993 *Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto, considerado REVEL;*  
994 *CONSIDERANDO que da decisão da Câmara Especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar*  
995 *recurso ao Plenário do CREA-PB; Voto: Diante das considerações e verificação da*  
996 *documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo*  
997 *pelo(a) infrator(a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em*  
998 *epígrafe. Obs.: Mantenho a multa, porém, no menor patamar, haja vista que a infratora*  
999 *apresentou uma ART, emitida por um profissional Engenheiro Civil e de segurança do*  
1000 *trabalho. É o Parecer e Voto. Conselheiro: JOSE LEANDRO DA SILVA NETO". Após as*  
1001 considerações submete o parecer a consideração dos presentes. O presidente em exercício  
1002 procede em regime de discussão e não havendo manifestação, procede em regime de  
1003 votação, tendo o mérito sido aprovado por unanimidade. Item **5.27.-Processo: Prot.**  
1004 **1111251/2019 – PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITEGI.** Assunto: Recurso ao Plenário.  
1005 O relator procede, Considerando se tratar de auto de infração contra a Pessoa Jurídica devido  
1006 ao exercício ilegal por falta de comprovação de Anotação de Responsabilidade Técnica-ART,  
1007 referente à construção de uma Unidade Educacional com 04 Salas de Aula, apenas com  
1008 pavimento térreo com 238,00m<sup>2</sup>; Considerando que tal fato constitui Infração nos termos da  
1009 alínea "a" Art. 6º da Lei 5.194/66, exara parecer com o seguinte teor: "... *Análise: O*  
1010 *Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão,*  
1011 *visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. Fundamentação:*  
1012 *CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe*  
1013 *sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e*  
1014 *aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que*  
1015 *estipula as multas a ser aplicada às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas*  
1016 *jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da*  
1017 *falta cometida; CONSIDERANDO que em 05/06/2019, o (a) autuado (a) tomou conhecimento*  
1018 *do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe*  
1019 *conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de*  
1020 *fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO,*  
1021 *ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10,*  
1022 *Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto, considerado REVEL;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA  
CREA-PB

1023 *CONSIDERANDO que da decisão da Câmara Especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar*  
1024 *recurso ao Plenário do CREA-PB; Voto: Diante das considerações e verificação da*  
1025 *documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo*  
1026 *pelo (a) infrator (a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração, em*  
1027 *epígrafe. Obs.: O voto é pela aplicação manutenção da penalidade com multa mínima, haja*  
1028 *vista que a infratora apresentou a ART dos projetos notificados. É o Parecer e Voto.*  
1029 *Conselheiro: JOSE LEANDRO DA SILVA NETO". Após as considerações submete o parecer a*  
1030 *consideração dos presentes. O presidente em exercício procede em regime de discussão e*  
1031 *não havendo manifestação, procede em regime de votação, tendo o mérito sido aprovado por*  
1032 *unanimidade. Item **5.28.-Processo: Prot. 1113348/2019 – MARIVALDO DA SILVA.***  
1033 *Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede, considerando o recurso apresentado acerca*  
1034 *da Decisão da CEEC 723/2019, que negou provimento ao mérito com aplicação da penalidade*  
1035 *no patamar mínimo, devido ao auto de Infração por exercício ilegal de pessoa física;*  
1036 *Considerando que tal fato constitui infração alínea "a" do Art. 6º, da Lei 5.194/66;*  
1037 *Considerando que o fato gerador da infração consta totalmente regularizado, exara parecer*  
1038 *com o seguinte teor: "...Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara*  
1039 *Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de*  
1040 *Defesa escrita.Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09*  
1041 *de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e*  
1042 *juízo dos processos de infração e aplicação de penalidades;CONSIDERANDO o artigo*  
1043 *73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas*  
1044 *(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação*  
1045 *profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em*  
1046 *22/07/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação*  
1047 *profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para*  
1048 *manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização*  
1049 *Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não*  
1050 *apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução*  
1051 *1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara*  
1052 *especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB. Voto:*  
1053 *Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo*  
1054 *constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pela MANUTENÇÃO da*  
1055 *penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. Obs: O voto é pela manutenção da*  
1056 *penalidade com a aplicação da multa mínima, haja vista que o fato gerador foi sanado*  
1057 *posteriormente. É o Parecer e Voto.Conselheiro: JOSE LEANDRO DA SILVA NETO" Após as*  
1058 *considerações submete o parecer à consideração dos presentes. O presidente em exercício*  
1059 *procede em regime de discussão e não havendo manifestação, procede em regime de*  
1060 *votação, tendo o mérito sido aprovado por unanimidade. Dando continuidade o 1º Secretário*  
1061 *convida a Conselheira Eng. Amb. **ALYNNE PONTES BERNARDO** para exposição dos*  
1062 *processos. A relatora cumprimenta os presentes e procede exposição dos itens: **5.29.-***  
1063 ***Processo: Prot. 1114383/2019 – CF CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME.** Assunto:*  
1064 *Recurso ao Plenário. A relatora procede, considerando o recurso apresentado, acerca da*  
1065 *Deliberação 129/2019, que negou provimento ao mérito com aplicação da penalidade no*  
1066 *patamar máximo, em decorrência de Auto de Infração contra a Pessoa Jurídica devido à falta*  
1067 *de comprovação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), do PCMAT, referente á*  
1068 *construção multifamiliar, com área de 189,00 m² com 02 pavimentos; Considerando que tal*  
1069 *fato constitui infração ao Art. 1º da Lei nº 6.496/77; Considerando que o fato gerador da*  
1070 *infração não foi regularizado, exara parecer com o seguinte teor: "...Análise: O Processo em*  
1071 *tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA  
CREA-PB

1072 *transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. Fundamentação: CONSIDERANDO a*  
1073 *Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os*  
1074 *procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e*  
1075 *aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que*  
1076 *estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas*  
1077 *jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da*  
1078 *falta cometida; CONSIDERANDO que em 13/08/2019, a autuada tomou conhecimento do*  
1079 *Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe*  
1080 *conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de*  
1081 *fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO,*  
1082 *ainda que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10,*  
1083 *Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL;*  
1084 *CONSIDERANDO, que por recomendação do Coordenador da CEST e considerando o teor da*  
1085 *Deliberação nº 129/2019-CEST, foi encaminhado o presente processo para análise do assunto*  
1086 *por parte do Plenário em consonância com o disposto no Inciso III, Art. 13 da Lei nº*  
1087 *9.784/99, in verbis: "Art. 13. Não podem ser objeto de delegação: III - as matérias de*  
1088 *competência exclusiva do órgão ou autoridade. CONSIDERANDO, ainda, que a Comissão de*  
1089 *Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia -*  
1090 *Crea (PB), reunida em sua Sessão nº 07/2019, decidiu por unanimidade aplicar a penalidade*  
1091 *MÁXIMA, de acordo com a alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194/66. Voto: Diante do exposto,*  
1092 *acompanho o Parecer da Comissão de Engenharia de Segurança do Trabalho, pela*  
1093 *MANUTENÇÃO do Auto de Infração devendo ser aplicada a penalidade MÁXIMA, com seu*  
1094 *valor atualizado nos termos da alínea "a" do Art. 73 da Lei N.º 5.194/66. Este é o nosso*  
1095 *Parecer, Salvo melhor Juízo. Alynne Pontes Bernardo Conselheira Relatora do CREA-PB" Após*  
1096 *as considerações submete o parecer a consideração dos presentes. O presidente em exercício*  
1097 *procede em regime de discussão e não havendo manifestação, procede em regime de*  
1098 *votação, tendo o mérito sido aprovado por unanimidade. Item **5.30.-Processo: Prot.***  
1099 ***1100601/2019 – ALTANIA ENGENHARIA LTDA – ME.** Assunto: Recurso ao Plenário. A*  
1100 *relatora procede, considerando o recurso apresentado, acerca da Decisão da CEEC Nº*  
1101 *604/2019, que negou provimento ao mérito, com aplicação da penalidade no patamar*  
1102 *máximo por falta de comprovação de Registro junto a este Conselho, conforme seus*  
1103 *Objetivos Sociais (Serviços de engenharia, construção de edifícios, entre outros), bem como*  
1104 *pela denominação engenharia em sua Razão Social; considerando que tal fato constitui*  
1105 *Infração nos termos do art. 59 da Lei 5.194/66; Considerando que o fato gerador da infração*  
1106 *foi regularizado, exara parecer com o seguinte teor: "...Análise: O Processo em tela foi*  
1107 *encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão visto que transcorreu o*  
1108 *prazo para apresentação de Defesa escrita. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução*  
1109 *no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para*  
1110 *instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades;*  
1111 *CONSIDERANDO o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem*  
1112 *aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em*  
1113 *infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida;*  
1114 *CONSIDERANDO que em 28/03/2019, a autuada tomou conhecimento do Auto lavrado por*  
1115 *infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de*  
1116 *10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos*  
1117 *Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO ainda, que a*  
1118 *autuada não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da*  
1119 *Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que a autuada*  
1120 *apresentou recurso ao Plenário do CREA-PB; CONSIDERANDO, ainda, que a autuada eliminou*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA  
CREA-PB

1121 *o fato gerador. Voto: Assim sendo, somos de parecer favorável pela MANUTENÇÃO do Auto*  
1122 *de Infração, devendo ser aplicada a penalidade MÍNIMA, com seu valor atualizado nos termos*  
1123 *da alínea "c", do Art. 73, da Lei N.º 5.194/66. Este é o nosso Parecer, Salvo melhor Juízo.*  
1124 *Alyne Pontes Bernardo. Conselheira Relatora do CREA-PB". O presidente em exercício*  
1125 *procede em regime de discussão e não havendo manifestação, procede em regime de*  
1126 *votação, tendo o mérito sido aprovado por unanimidade. Item **5.31.-Processo: Prot.***  
1127 **1098431/2019 – ANTONIO AUGUSTO M. BARACHO**. Assunto: Recurso ao Plenário. A  
1128 *relatora ressalta que o processo se encontra em diligência junto a Assessoria Jurídica. O 1º*  
1129 *Secretário convida o Conselheiro Eng. Elet. **ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO** para*  
1130 *exposição dos processos. O relator cumprimenta os presentes e procede com os itens: **5.32.-***  
1131 **Processo: Prot. 1108797/2019 – ENGARRAFAMENTO MARIBONDO LTDA**. Assunto:  
1132 *Recurso ao Plenário e **5.33.-Processo: Prot. 1114406/2019 – EMILIA MARIA DE SÁ***  
1133 **ESTRELA**. Assunto: Recurso ao Plenário. O relator ressalta que os processos se encontram  
1134 *em diligência. Item **5.34.-Processo: Prot. 1120263/2019 – TWS BRASIL IMOBIL.***  
1135 **INVEST. PART. SOCIT**. Assunto: Recurso ao Plenário. O relator registra que o processo se  
1136 *encontra pendente. Dando continuidade o 1º Secretário convida o Conselheiro Eng. Agr.*  
1137 **ROBERTO WAGNER C. RAPOSO** para exposição dos processos. O relator cumprimenta os  
1138 *presentes e procede com os itens: **5.35.-Processo: Prot. 1115714/2019 – ROSELIA***  
1139 **MARIA DE SÁ SOARES**. Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede, considerando o  
1140 *recurso apresentado, acerca da Decisão da CEEC Nº 795/2019, que negou provimento ao*  
1141 *mérito com aplicação da penalidade no patamar máximo atualizado, devido à falta de*  
1142 *Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de Execução/Projetos (Arquitetônico, Estrutural,*  
1143 *Elétrico, Hidrossanitário) referente à ampliação residencial com área de 330,00m<sup>2</sup>,*  
1144 *(Anterior: 30,00m<sup>2</sup>, Ampliação: 330,00m<sup>2</sup>); Considerando que tal fato constitui infração*  
1145 *nos termos da alínea "a" do Art. 6º, da Lei 5.194/66; Considerando que o fato gerador da*  
1146 *infração foi regularizado exara parecer com o seguinte teor: "...Análise: Observando-se as*  
1147 *peças processuais verificou-se que a interessada Roselia Maria de Sá Soares estava*  
1148 *realizando uma reforma em sua residência passando de 30 m<sup>2</sup>, para 300 m<sup>2</sup>, sem que*  
1149 *houvesse um responsável técnico, motivo pelo qual a interessada foi autuada. Nesse*  
1150 *momento, observa-se que foram corrigidas essas falhas, onde há relatórios de*  
1151 *responsabilidade técnica (RRT's) devidamente regularizados pelo CAU. Desta forma os*  
1152 *documentos exigidos pela Lei Federal nº 6.496/1977, (que trata da Anotação de*  
1153 *Responsabilidade Técnica – ART) foram atendidos, embora não tenham sido emitidos pelo*  
1154 *Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – Crea-PB. No entanto, o fato de ter iniciado*  
1155 *uma reforma sem um responsável técnico já significa uma infração, conforme observa-se na*  
1156 *legislação pertinente. Tal fato evidencia que uma pessoa leiga que deseja realizar uma*  
1157 *reforma em sua casa, deve requisitar um Engenheiro Civil para que tudo aconteça dentro das*  
1158 *normativas legais e agindo assim, não ocorram infrações. Tal ação faz com que a sua obra ou*  
1159 *reforma tenha um responsável legal que fará com que haja uma maior proteção para o*  
1160 *proprietário e para demais pessoas da sociedade civil organizada. Fundamentação:*  
1161 *Considerando a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004; Considerando*  
1162 *o artigo 73, da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a ser aplicadas às pessoas*  
1163 *físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração à legislação*  
1164 *profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando, ainda, que a*  
1165 *autuada apresentou defesa tempestivamente escrita previsto e eliminou o fato gerador,*  
1166 *embora não tenham sido ART's e sim, às RRTs: 0000008758798; 0000008758819;*  
1167 *0000008758823; 0000008758792, respectivamente de execução de obra de uma reforma de*  
1168 *30m<sup>2</sup> para 300m<sup>2</sup>, projeto de sistema construtivo e estruturas, hidrossanitários, instalações*  
1169 *elétricas de baixa tensão, execução de projetos complementares e projeto de arquitetura das*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA  
CREA-PB

1170 *edificações, com data do dia 20 de setembro de 2019, sendo posterior a data do Auto de*  
1171 *infração pelo CREA/PB. Considerando que da decisão do plenário do Crea-PB a autuada*  
1172 *poderá apresentar recurso ao Plenário do Confea. Voto: Diante das considerações e*  
1173 *verificação da documentação apensada ao processo, sendo constatada defesa*  
1174 *tempestivamente e observando-se que foram apresentados os RRT's devidamente regulares,*  
1175 *voto pela aplicação da penalidade mínima, correspondente a hum mil cento e trinta e cinco*  
1176 *reais e oitenta e sete centavos (R\$ 1.135,87), valor de setembro de 2019, que serão*  
1177 *atualizados no momento do devido pagamento, no Auto de Infração em epígrafe. É o*  
1178 *parecer, salvo melhor juízo. Conselheiro: ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPÔSO". O*  
1179 *presidente em exercício procede em regime de discussão e não havendo manifestação,*  
1180 *procede em regime de votação, tendo o mérito sido aprovado por unanimidade. Item 5.36.-*  
1181 **Processo: Prot. 1119664/2019 – ARTE INCORP. IMOBILIÁRIAS EIRELI.** Assunto:  
1182 *Recurso ao Plenário. O relator procede, considerando o recurso apresentado, acerca da*  
1183 *Decisão da CEEC Nº 151/2019, que negou provimento ao mérito, com aplicação da*  
1184 *penalidade no patamar máximo atualizado, devido a falta de comprovação de Registro de*  
1185 *Pessoa Jurídica junto a este Conselho, conforme seus objetivos sociais; Considerando que tal*  
1186 *fato constitui infração ao Art. 59 da Lei nº 5.194/66; Considerando que o fato gerador da*  
1187 *infração não foi regularizado, exara parecer com o seguinte teor: "...Análise: Apreciando o*  
1188 *Processo nº 1119664/2019, que versa sobre Auto de Infração Nº 500019747/2019, contra a*  
1189 *Pessoa Jurídica ARTE INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA - CNPJ: 29.830.606/0001-36,*  
1190 *devido à falta de registro de pessoa jurídica no Crea-PB, conforme seus objetivos sociais,*  
1191 *observa-se nesse processo (página 06/40) onde há o cadastro nacional da pessoa jurídica,*  
1192 *que a empresa foi aberta em 02 de março de 2018 e também que em suas atividades*  
1193 *secundárias o código 41.20-4-00 (Construção de edifícios) e o código 42.99-5-99 (outras*  
1194 *obras de Engenharia Civil), demonstrando assim que não se trata apenas de incorporação de*  
1195 *empreendimentos imobiliários. Em sua defesa o representante legal solicita o arquivamento*  
1196 *do processo alegando que sua empresa 'não executa obras nem projetos, conforme consta no*  
1197 *seu CNPJ, que tem como atividade principal incorporação de empreendimentos imobiliários,*  
1198 *razão pela qual contratamos o arquiteto Marcel de Brito Primo, onde o mesmo fez as*  
1199 *seguintes RRT's: RRT 0000008312578, chave 376y8d e RRT 000000000008312599, chave*  
1200 *7w25y8, constando projetos e execução respectivamente. Demonstrando assim que minha*  
1201 *empresa não executa obra e sim, comercializamos vendas e compras de imóveis, razão pela*  
1202 *qual mais uma vez peço encarecidamente o arquivamento do auto de infração nº*  
1203 *50019747/2019, pelo motivo do mesmo não ter fundamento legal, sobre a exigência de uma*  
1204 *imobiliária ter que fazer o registro no Crea-PB, e até porque não estamos e nem nunca*  
1205 *usamos nossa empresa para fazer obras ou serviços de Engenharia Civil, apenas atuamos*  
1206 *com a mesma como imobiliária." Pelo que se observa o proprietário desconhece as*  
1207 *normativas que orientam o mesmo a cadastrar uma empresa. Se existem atividades*  
1208 *vinculadas à construção civil, mesmo que secundárias, fica caracterizada que a empresa está*  
1209 *atuando no ramo da Engenharia Civil, devendo assim, se cadastrar no Crea-PB. Até a*  
1210 *presente data a Empresa não registrou-se no Crea-PB, portanto, não regularizou o fato*  
1211 *gerado do auto de infração. Fundamentação: Infração ao Art. 59 da Lei 5.194/66; Multa. Lei*  
1212 *Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea `c`, com multa que pode variar de R\$ 1.135,87 a R\$*  
1213 *2.271,73 (valores de referência do ano do auto de infração, ou seja, 2019). Voto: Pelo*  
1214 *exposto, voto pela manutenção do auto de infração, devendo ser aplicada a multa máxima,*  
1215 *em virtude da empresa não regularizado o fato gerador. Esse é o meu parecer, salvo melhor*  
1216 *juízo. Conselheiro: ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPÔSO" O presidente em exercício*  
1217 *procede em regime de discussão e não havendo manifestação, procede em regime de*  
1218 *votação, tendo o mérito sido aprovado por unanimidade. Item 5.37.-Processo: Prot.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA  
CREA-PB

1219 **1092922/2018 – OLIVEIRA LOC. SERV. CONST. LTDA.** Assunto: Recurso ao Plenário. O  
1220 relator registra que o processo se encontra em diligência. Prosseguindo o 1º Secretário  
1221 procede com o Item **5.38.** Homologação dos processos ad referendum do plenário, que  
1222 tratam de cadastros oriundos de instituições de ensino superior: **Prot. 1121080/2020 –**  
1223 **INSTITUTO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DA PB e Prot. 1121499/2020 – VERA**  
1224 **CLAUDINO EDUCAÇÃO SUPERIOR LTDA.** O 1º Secretário esclarece que considerando a  
1225 necessidade premente do cadastramento do Curso de Bacharelado em Engenharia Civil, do  
1226 Centro Universitário UNIESP e do cadastramento do curso Superior de Tecnologia em  
1227 Construção de Edifícios da Instituição Vera Claudino Educação Superior Ltda, respectivamente  
1228 e considerando a prerrogativa da presidência, tendo em vista a documentação apresentada  
1229 ter atendido a legislação vigente em cumprimento ao disposto no art. 9º, inciso XV do  
1230 Regimento Interno, os méritos foram deferidos ad referendum do plenário. Destaca que em  
1231 atendimento ao disposto no Regimento Interno, submete o mérito a homologação, tendo sido  
1232 homologados pelos presentes. Em seguida o presidente submete á consideração dos  
1233 presentes á inclusão de item "**Extra-Pauta**", dada a importância da discussão do assunto  
1234 que trata de apreciação do **Processo Nº 1144630/2021. Interessada: Universidade**  
1235 **Federal de Campina Grande – UFCG.** Assunto: revisão de registro IES. Após as  
1236 considerações a proposta foi aprovada por unanimidade. O presidente em exercício convida  
1237 na ocasião o Conselheiro Regional Eng. Elet. MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA  
1238 Coordenador da Comissão de Renovação do Terço para exposição. O Coordenador ressalta  
1239 que a Comissão CRT 2021 deliberou pela aptidão da Instituição de ensino Universidade  
1240 Federal de Campina Grande – UFCG, condicionada a apresentação da planilha de  
1241 reconhecimento ou de renovação de reconhecimento de cursos ministrados nas áreas de  
1242 formação profissional abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREAs, até o dia 30/08/21, conforme  
1243 relatório aprovado pelo plenário do Crea-PB, através da PL Nº 204/21, de 23/08/21;  
1244 Considerando que a Instituição de ensino superior em comento cumpriu aos condicionantes  
1245 impostos pela Comissão de Renovação do Terço do Crea-PB, conforme documentação  
1246 probatória apresentada pela Instituição em 30/08/21; DECIDIU aprovar por unanimidade a  
1247 aptidão da Instituição de ensino superior Universidade Federal de Campina Grande – UFCG,  
1248 no âmbito do Crea-PB no corrente exercício, em atendimento ao disposto na Resolução Nº  
1249 1.070/2015 que dispõe sobre os procedimentos para registro e revisão de registro das  
1250 instituições de ensino superior e das entidades de classe de profissionais nos Creas e dá  
1251 outras providências; notadamente o disposto nos artigos 9º e 20 da citada Resolução sobre a  
1252 necessidade dos CREAs procederem anualmente à revisão dos registros das entidades de  
1253 classe e instituições de ensino superior, com o objetivo de atualizar as informações  
1254 constantes de seus registros, esclarecendo que os procedimentos de revisão constituem  
1255 etapa obrigatória e precedente elaboração da Proposta de renovação do terço do plenário.  
1256 Ante as considerações submete a aptidão da Instituição de Ensino Superior Universidade  
1257 Federal de Campina Grande – UFCG a consideração dos presentes. O 1º Secretário procede  
1258 em regime de discussão e não havendo manifestação submete o mérito á aprovação, tendo o  
1259 mérito sido aprovado por unanimidade. O presidente em exercício usa da palavra para  
1260 prorrogar o horário regimental por 10 minutos, que posta em votação á proposta foi  
1261 aprovada por unanimidade. Dando continuidade o presidente passa ao item **6.1.**  
1262 **INTERESSES GERAIS:** O presidente faculta a palavra, tendo se manifestado o Conselheiro  
1263 Regional Eng. Agr. Roberto Wagner Cavalcanti Raposo para indagar ao Eng. Elet. Martinho  
1264 Nobre Tomaz de Souza, Coordenador da CRT 2021 se a Associação dos Engenheiros  
1265 Agrônomos – AEA-PB terá vagas a serem renovadas no próximo exercício. O Coordenador  
1266 informa que para o próximo exercício terão duas renovações que serão para o Senge-PB, que  
1267 teve a entidade apta por ocasião do processo anual de revisão de registro no corrente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA  
CREA-PB

1268 exercício. O Conselheiro Regional Eng. Agr. Roberto Wagner Cavalcanti Raposo diz que  
1269 gostaria de entender melhor o processo, considerando que a AEA-PB é uma entidade  
1270 precursora e se encontra regular e carecer entender melhor essa questão de vagas, o porquê  
1271 da entidade se encontrar em dia, de estar regular e não deter condições de ter um  
1272 representante. O Coordenador informa que a entidade já detém representantes em curso e  
1273 ainda detém dois representantes das Instituições de Ensino Superior com mandato em curso.  
1274 O Coordenador diz que se encontra a disposição para prestar todo e qualquer esclarecimento  
1275 necessário aos Conselheiros para expor o procedimento adotado por ocasião do estudo de  
1276 renovação do terço e composição do plenário, inclusive com a participação dos presidentes de  
1277 entidade de classe. O presidente em exercício agradece ao Conselheiro pelos esclarecimentos  
1278 prestados. Agradece mais uma vez a presença dos Conselheiros e convidados e servidores e  
1279 dá por encerrada a presente sessão. Para constar, eu Sonia Pessoa, Assistente da Mesa do  
1280 Plenário lavrei a presente Ata que depois de lida e aprovada será rubricada em todas as  
1281 páginas e ao final assinada pelo Presidente em exercício Eng. Civil Francisco Xavier Bandeira  
1282 Ventura e pelo Eng. Agrônomo Guilherme Sá Abrantes de Sena, 1ª Secretário, para que  
1283 produza os efeitos legais.-----.

Eng. Agr. **Guilherme Sá A. de Sena**  
1º Secretário

Eng.Civil **Francisco Xavier Bandeira Ventura**  
Presidente em exercício